semsa
Secretaria Municipal de Saúde

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1961
Rubrica

JUNTADA DE RECURSO

Junto aos autos do processo licitatório nº 8.2023-002SEMSA, na modalidade, PREGÃO ELETRÔNICO, o RECURSO interposto pela empresa **DOMINIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, para compor o presente certame.

PARAUAPEBAS - PA, 20 de fevereiro de 2024.

Joelma Soares
JOELMA SOARES DA SILVA
Pregoeira

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1962
Rubrica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

EXMA. PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA EQUIPE DE APOIO, REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA

Pregão Eletrônico nº 002/2023, realizado em 18 de outubro de 2023 às 10:30 hrs

Processo Administrativo n° 8.2023-002SEMSA

DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.527.195/0001-98, com sede na Rua Bom Jesus de Iguape, 960, Hauer, Curitiba/PR – CEP. 81.610-040, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no artigo 4º, XVIII da Lei do Pregão (10.520/02) e no subitem 57.3 da Seção XV do Instrumento Convocatório, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face à DECISÃO que classificou a empresa ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA ao item nº 7 – Banho-maria para Lactário – pelo descumprimento ao descritivo, como demonstrado a seguir.

Da tempestividade.

Como se verifica da legislação aplicável bem como do subitem supracitado, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores ao aceite da intenção recursal.

Desta feita, tendo sido aceita intenção recursal em 29/01/2024 (segunda-feira), o prazo para apresentação alcançará seu termo em 1º/02/2024 (quinta-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto "Processo Exclusivo para MEIME/EPP de Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.".

Ocorre, entretanto, que embora a Prefeitura pretenda a aquisição de diversos equipamentos de qualidade para estruturação Unidade de Atenção Especializada em Saúde e implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas/PA, cujas necessidades restam delimitadas no Instrumento Convocatório, essa Comissão optou por classificar licitante que não atende ao descritivo editalício e, consequentemente, à necessidade nele estabelecida, como se verá.

Do descritivo.

Como se sabe, o fim último da licitação é a "Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública", todavia, para se alcançar esse fim, necessária se faz a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, delimitando os termos das futuras propostas e possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade administrativa.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de equipamentos necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas que levarão à essa aquisição.

Assim, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do equipamento à ser adquirido, pois, como visto, somente dessa forma se possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de Lei Específica, como se depreende dos artigos 3º, I e II e 4º, III da Lei 10.520/02 e 3º, I, a), XI, a), 1., b) do Decreto 10.024/19, cita-se apenas a Lei de forma específica:

Decreto 10.520/02
"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e DEFINIRÁ O OBJETO DO CERTAME, AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO, OS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - A DEFINIÇÃO DO OBJETO DEVERÁ SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;" (grifou-se)

Logo, a correta descrição e, por consequência, a penalização da oferta contrária à essa, são deveres Legais da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1963
Pública

"NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA. A LEI para o particular significa 'pode fazer assim', PARA O ADMINISTRADOR PÚBLICO SIGNIFICA 'DEVE FAZER ASSIM" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e a rejeição das ofertas que não a obedeçam.

Do produto requisitado.

Verificando o Edital e seus anexos, constatou-se que essa Respeitável Prefeitura cumpriu seu dever de bem descrever o equipamento do item nº 7, requerendo um Banho Maria com as seguintes características, na forma do Anexo I.a – TERMO DE REFERÊNCIA:

"Equipamento destinado à Pasteurização de leite humano, CONTROLADOR DE TEMPERATURA COM GARANTIA DE ESTABILIDADE DE 0,1ºC NA FAIXA DE TRABALHO (64,0ºC). Capacidade mínima de 17 litros de água e pelo & menos 15 frascos de 250mL. Estrutura totalmente em aço inox, ESTRUTURA MONOBLOCO, cuba com cantos arredondados para higienização, isolada termicamente, galheteiro removível, permitindo a colocação e retirada dos frascos sem contato manual. Drenagem da água e descarga, resistência blindada em aço inox, controlador digital microprocessado e bomba recirculante para homogeneização da temperatura da água. POTÊNCIA: 2600 Watts, 220 volts." (grifou-se)

Aqui resta clarividente a requisição de um Banho Maria que "possua um controlador de temperatura com garantia de estabilidade de 0,1ºC" e "seja confeccionado em uma estrutura monobloco", características estas necessárias ao equipamento e à demanda, sem a qual a necessidade administrativa delimitada restaria prejudicada, razão pela qual foi requerida.

Pelo exposto, tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma do item 20 da Seção VII do Ato Convocatório, cita-se:

"SEÇÃO VII - DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS
20. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas E DESCLASSIFICARÁ, MOTIVADAMENTE, AQUELAS QUE NÃO ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL." (grifou-se)

Ocorre que, inobstante a clara disposição, a Recorrida, em completa negação aos termos supramencionados, ofertou equipamento desconexo às citadas requisições.

Da oferta classificada.

Primeiramente, há que se observar que as primeiras colocadas apenas alcançaram o menor preço devido a oferta de equipamento contrário e inferior ao requisitado, o que não deve ser aceito, pois a proposta com menor valor não corresponde a mais vantajosa à Administração senão aquela que atende à descrição do item.

Assim, dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida.

Da análise da proposta apresentada, observa-se que a Recorrida pretende entregar equipamento da Marca SOLIDSTEEL modelo SSDic 30L.

Primeiramente, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida observa-se, primeiramente, o que segue:

// ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

TEMPERATURA DE TRABALHO	Ambiente + 5°C até 100°C
CONTROLE DE TEMPERATURA	Controlador digital microprocessado com sistema PID, autotuning e duplo display de 4 dígitos
PRECISÃO	0,5°C
RESOLUÇÃO	0,1°c
HOMOGENEIDADE	0,5°c
SENSOR DE TEMPERATURA	PT 100
CIRCULAÇÃO INTERNA DO LÍQUIDO	Bomba de demanda
VAZÃO	10L/minuto
CABO DE ALIMENTAÇÃO	Com plug de 3 pinos, duas fases e um terra - NBR14136
SISTEMA DE AQUECIMENTO	Resistencia tubular blindada em aço inox 304 – fácil substituição
ALIMENTAÇÃO	110V ou 220V (bifásico) - Definir

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1964
Fls.
Rubrica

Como se observa, o equipamento ofertado pela Recorrida possui precisão inferior (0,5ºC) que a mínima requisitada em Edital (0,1ºC), levando à insegurança na Pasteurização do Leite Humano Ordenhado, podendo, inclusive, falhar na inativação dos microrganismos patogênicos e da microbiota saprófita, objetivo da pasteurização quando realizada na temperatura certa.

Assim, observa-se que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao requisitado em Edital quanto ao "controlador de temperatura com garantia de estabilidade de 0,1ºC".

Não obstante, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida bem como do site oficial da Fabricante, observa-se que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital no que tange à "Estrutura Monobloco", conforme:

Do exposto, é possível observa, de início, uma clara diferenciação entre o gabinete e a cuba interna, o que por si só rejeita a característica "monobloco" do equipamento.

Cumpre ressaltar que, estrutura monobloco trata-se de uma confecção unitária do equipamento, onde o mesmo é produzido de forma unitária "sem emendas ou soldas".

Ocorre, todavia, que da análise do Catálogo apresentado pela Arrematante observa-se que apenas sua CUBA, a parte interna do equipamento, é fabricada em MONOBLOCO (sem emendas), sendo posteriormente encaixada/emendada no gabinete do equipamento, de forma que sua estrutura não é MONOBLOCO mas apenas sua CUBA INTERNA, descumprindo assim a requisição do Edital.

Cumpre ressaltar que apenas a CUBA INTERNA não possui emendas ou soldas, entretanto, a mesma é POSICIONADA acima do gabinete, podendo ser retirada, o que demonstra que a estrutura do equipamento não é confeccionada em Monobloco.

Ainda, do próprio site da Fabricante era observável a seguinte imagem (qual fora agora retirada do site, mantendo-se, todavia, quase a mesma descrição):

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1965
Rubrica

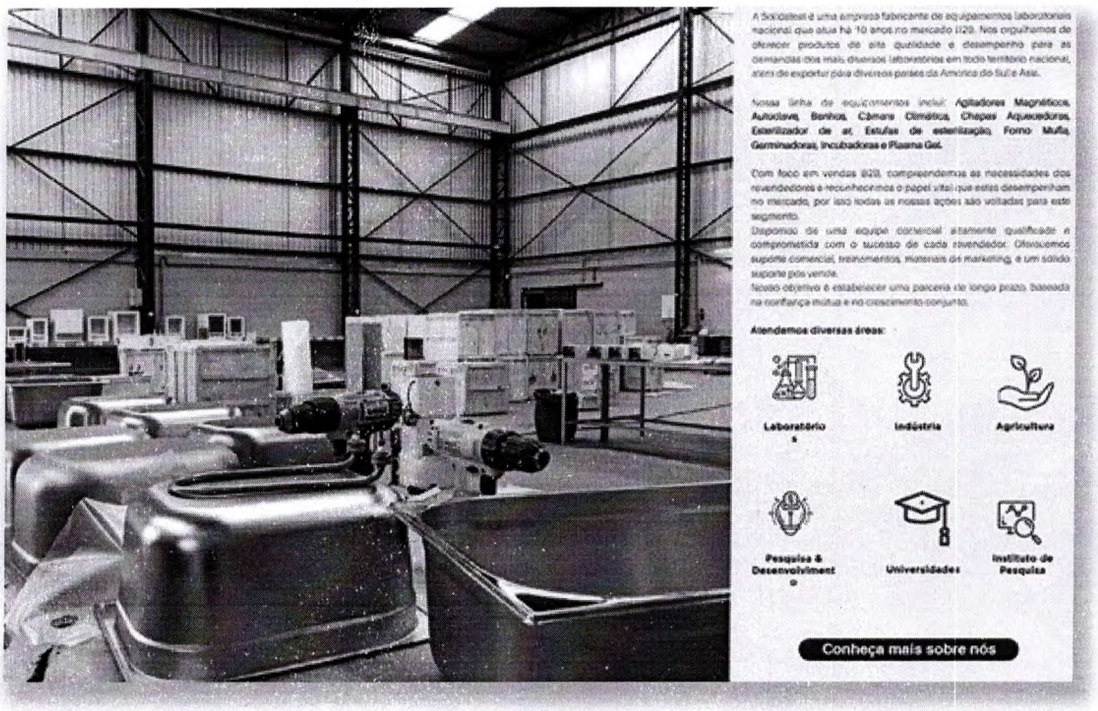

Verificável em: https://www.solidsteel.com.br

Da imagem supra observam-se CUBAS INTERNAS do Banho Maria SOLIDSTEEL ofertado, o que demonstra que suas CUBAS são fabricadas em MONOBLOCO, todavia, são CONECTADAS posteriormente à estrutura/gabinete do equipamento, de modo que sua estrutura NÃO É MONOBLOCO.

Tais fatos se observam, inclusive, da imagem constante no Catálogo apresentado pela Recorrida:

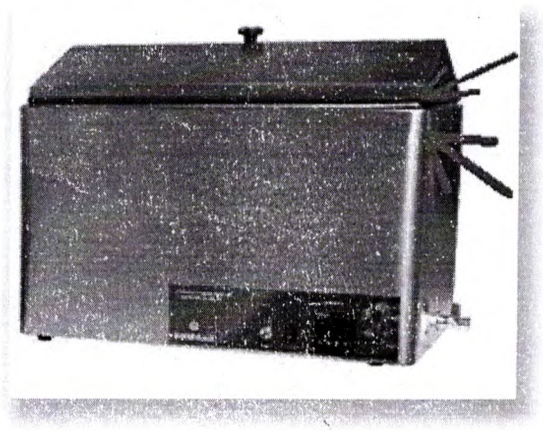

Assim, observa-se que o equipamento ofertado pela arrematante não possui "estrutura em monobloco", descumprindo assim a requisição do Edital.

De todo o manifesto, resta evidenciado que a Recorrida apresentou equipamento totalmente divergente do requisitado, contrariando as delimitações do Ato Convocatório, ao passo que o modelo ofertado não possui as características necessárias e delimitadas em Edital.

Desta feita, observa-se que a Recorrida apenas adquiriu o menor preço devido a oferta de equipamento diverso e inferior àquele requisitado em Edital.

Logo, sendo ofertado equipamento discordante, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o equipamento deixará de cumprir o Edital, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida).

Dos documentos de Habilitação.

Não obstante a falha técnica do equipamento ofertado pela Recorrida, observa-se também equívoco em sua documentação habilitatória.

Como se observa dos subitens 45.1 e 45.1.1 da Seção XII do Edital, as licitantes deveriam apresentar Certidão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1966
Fls
Rubrica

Negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial" expedida pelo distribuidor da sede da licitante ou Certidão positiva com ateste em Juízo acerca da capacidade da empresa em cumprir com o objeto da licitação. Vejamos:

"45. Qualificação Econômico-Financeira:
45.1. Certidão NEGATIVA de falência, RECUPERAÇÃO judicial E EXTRAJUDICIAL expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade.
45.1.1. A empresa que estiver em recuperação judicial poderá participar desde que, o juízo em que tramita a recuperação ateste, através de certidão, a capacidade da empresa em cumprir com o objeto da licitação." (grifou-se)

Assim, deveria a licitante comprovar que não se encontra Falida nem em Recuperação Judicial E Extrajudicial.

Entretanto, da documentação apresentada pela Recorrida, observa-se que a mesma logrou êxito apenas em comprovar a inexistência de falência e recuperação JUDICIAL não abrangendo a certidão apresentadas a homologação de recuperações EXTRAJUDICIAIS como se vê:

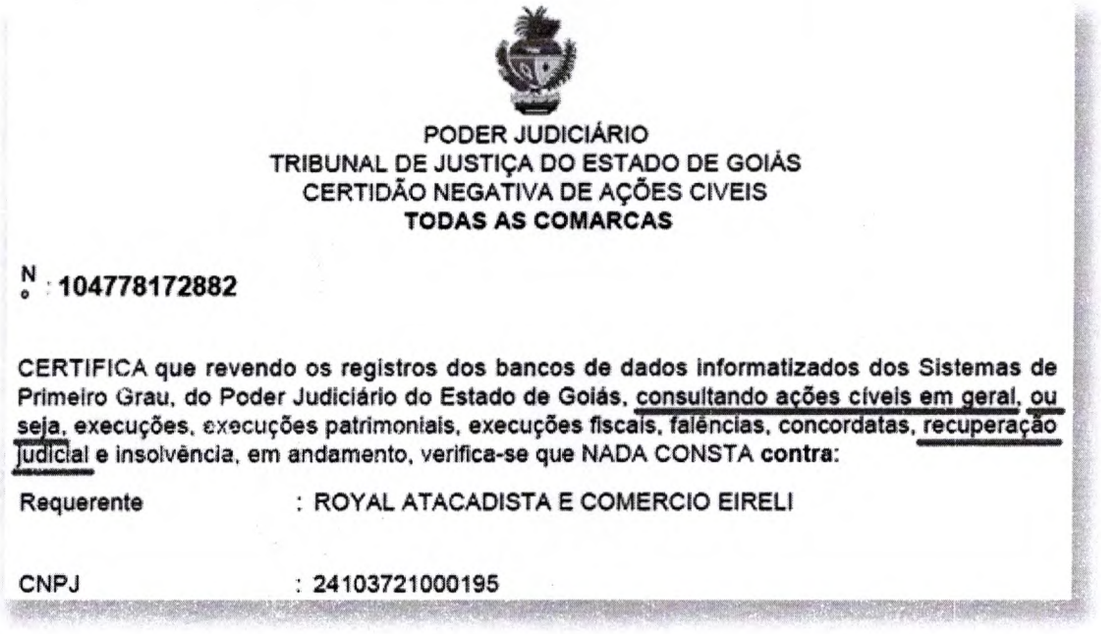

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CIVEIS
TODAS AS COMARCAS

Nº : 104778172882

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA contra:

Requerente : ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI

CNPJ : 24103721000195

Logo, a Recorrida não logrou êxito em apresentar Certidão Negativa de Recuperação Extrajudicial conforme exigido em Edital, pelo que sua habilitação se mostra indevida na forma do item 51 da Seção XII do Edital, cita-se:

"51. SERÁ INABILITADO A LICITANTE QUE NÃO COMPROVAR SUA HABILITAÇÃO, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL." (grifou-se)

Pelo exposto, mostra-se devida a inabilitação da Recorrida.

Da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante da falha insanável na documentação da Recorrida, cumpre demonstrar a impossibilidade de classificá-la e/ou habilitá-la.

Observa-se que, prevendo a possibilidade de descumprimento das requisições editalícias, o Instrumento Convocatório foi categórico ao direcionar a atuação administrativa nestes casos, com a desclassificação das propostas que "não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital." (item 20 da SEÇÃO VII do Ato Convocatório, supracitado).

Da mesma forma é determinada a inabilitação da licitante que "não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." (item 51 da SEÇÃO XII do Ato Convocatório, supracitado).

Logo, demonstradas as divergências entre o equipamento classificado e o requerido em Edital, não tendo o primeiro as qualidades necessárias e requisitadas ao último, nem tendo a Recorrida apresentado Certidão Negativa de Recuperação Extrajudicial, essa Administração resta vinculada à desclassificação e inabilitação da Recorrida, na forma dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.
(...)
Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1967
Rubrica

ESTRITAMENTE VINCULADA." (grifou-se)

Cumpre mencionar que esta empresa participou do mesmo pregão, tendo lido e cumprido com as determinações do Instrumento Convocatório.

Desta forma, a classificação e habilitação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Igualitário Entre Licitantes (art. 37, XXI da Carta Magna) e Isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93).

Assim, não observadas as requisições mínimas do Instrumento Convocatório, ainda que devidamente clara a necessidade administrativa, a desclassificação e inabilitação da Recorrida é medida que se impõe, a fim de restar incólume o presente certame.

Das possíveis alegações.

Conhecendo a possibilidade de contrarrazão da Recorrida, há que se ressaltar eventuais argumentos à serem levantados e que não devem subsistir.

Primeiramente, há que se observar que as informações em Edital restam claras acerca do equipamento licitado e da documentação requisitada, logo, qualquer contestação acerca da validade das características elaboradas e requisitadas pelo setor responsável encontrar-se-ão intempestivas.

Por óbvio, acaso a licitante não concordasse com as disposições editalícias, deveria esta questioná-las através do instrumento da Impugnação, o que não o fez.

Logo, não sendo apresentada qualquer discordância aos ditames do Edital, e tendo participado do respectivo processo licitatório, resta manifesta a concordância tácita da licitante à integralidade deste.

Dos pedidos.

Considerando que o desatendimento às delimitações do Edital enseja a desclassificação na forma do item 20 da SEÇÃO VII do Edital.

Considerando a oferta de equipamento com "garantia de estabilidade" INFERIOR (0,5ºC) ao mínimo determinado pelo Edital (0,1ºC).

Considerando a oferta de equipamento com estrutura INFERIOR (Cuba interna encaixada no gabinete) ao mínimo determinado pelo Edital (Monobloco).

Considerando que a licitante que não comprovar sua habilitação, pela não apresentação da documentação requisitada ou apresentação em desacordo com o estabelecido em edital, será inabilitada na forma do item 51 da SEÇÃO XII do Edital.

Considerando que a Recorrida não apresentou Certidão Negativa referente à Recuperação Extrajudicial, descumprindo a requisição habilitatória constante no subitem 45.1 da SEÇÃO XII do Edital.

Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Igualitário entre Licitantes, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta EPP vem requerer:

a) Seja desclassificada a empresa ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA do item nº 7 – Banho-maria para Lactário, com base no item 20 da SEÇÃO VII do Ato Convocatório, tendo em vista a oferta de equipamento divergente e desvantajoso em comparação às características requisitadas pelo Instrumento Convocatório no que tange ao "controlador de temperatura com garantia de estabilidade de 0,1ºC" e à "estrutura monobloco" requisitada;
b) Subsidiariamente, seja inabilitada a empresa ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA do item nº 7 – Banho-maria para Lactário, com base no item 51 da SEÇÃO XII do Ato Convocatório, tendo em vista o descumprimento à requisição do subitem 45.1 da SEÇÃO XII do Edital ao não apresentar Certidão Negativa de Recuperação EXTRAJUDICIAL;
c) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar empresa que cumpra com todos os requisitos do Instrumento Convocatório;
d) Caso negado o recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja elevado o presente processo à autoridade superior para final análise e manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 1º de fevereiro de 2024.

Floricéia Ana da Silva Almeida – Empresária
CPF nº 343.832.471-72
RG nº 56.065.068-1 SSP/PR

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1968
Rubrica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

EXMA. PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA EQUIPE DE APOIO, REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA

Pregão Eletrônico nº 002/2023, realizado em 18 de outubro de 2023 às 10:30 hrs

Processo Administrativo nº 8.2023-002SEMSA

DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.527.195/0001-98, com sede na Rua Bom Jesus de Iguape, 960, Hauer, Curitiba/PR – CEP. 81.610-040, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no artigo 4º, XVIII da Lei do Pregão (10.520/02) e no subitem 57.3 da Seção XV do Instrumento Convocatório, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face à DECISÃO que classificou a empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ao item nº 26 – Resfriador rápido para Lactário – pelo descumprimento ao descritivo, como demonstrado a seguir.

Da tempestividade.

Como se verifica da legislação aplicável bem como do subitem supracitado, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores ao aceite da intenção recursal.

Desta feita, tendo sido aceita intenção recursal em 29/01/2024 (segunda-feira), o prazo para apresentação alcançará seu termo em 1º/02/2024 (quinta-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto "Processo Exclusivo para MEIME/EPP de Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.".

Ocorre, entretanto, que embora a Prefeitura pretenda a aquisição de diversos equipamentos de qualidade para estruturação Unidade de Atenção Especializada em Saúde e implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas/PA, cujas necessidades restam delimitadas no Instrumento Convocatório, essa Comissão optou por classificar licitante que não atende ao descritivo editalício e, consequentemente, à necessidade nele estabelecida, como se verá.

Do descritivo.

Como se sabe, o fim último da licitação é a "Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública", todavia, para se alcançar esse fim, necessária se faz a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, delimitando os termos das futuras propostas e possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade administrativa.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de equipamentos necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas que levarão à essa aquisição.

Assim, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do equipamento à ser adquirido, pois, como visto, somente dessa forma se possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de Lei Específica, como se depreende dos artigos 3º, I e II e 4º, III da Lei 10.520/02 e 3º, I, a), XI, a), 1., b) do Decreto 10.024/19, cita-se apenas a Lei de forma específica:

Decreto 10.520/02
"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e DEFINIRÁ O OBJETO DO CERTAME, AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO, OS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - A DEFINIÇÃO DO OBJETO DEVERÁ SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;" (grifou-se)

Logo, a correta descrição e, por consequência, a penalização da oferta contrária à essa, são deveres Legais da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1969
Rubrica

"NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA. A LEI para o particular significa 'pode fazer assim', PARA O ADMINISTRADOR PÚBLICO SIGNIFICA 'DEVE FAZER ASSIM" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e a rejeição das ofertas que não a obedeçam.

Do produto requisitado.

Verificando o Edital e seus anexos, constatou-se que essa Respeitável Prefeitura cumpriu seu dever de bem descrever o equipamento do item nº 26, requerendo um Resfriador rápido com as seguintes características, na forma do Anexo I.a – TERMO DE REFERÊNCIA:

"Capacidade de 20 litros a 40 litros para bancada; Material em aço inoxidável; Bomba circulante; Controle de Temperatura Digital. Obs: Resfriador para Leite Humano Ordenhado processado (LHOP): ESTRUTURA MONOBLOCO; cuba polida e cantos arredondados; serpentina fixada internamente para contato direto com água; cuba isolada termicamente; drenagem com saída inferior e descarga lateral; e unidade compressora compacta, modulada com controlador de funcionamento de temperatura e sensor de alta sensibilidade. CAPACIDADE: 24Ilts de água, POTENCIA 200 Watts - VOLTAGEM: 220 Volts" (grifou-se)

Aqui resta clarividente a requisição de um Resfriador rápido que "seja confeccionado em uma estrutura monobloco", característica esta necessária ao equipamento e à demanda, sem a qual a necessidade administrativa delimitada restaria prejudicada, razão pela qual foi requerida.

Pelo exposto, tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma do item 20 da Seção VII do Ato Convocatório, cita-se:

"SEÇÃO VII - DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS
20. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas E DESCLASSIFICARÁ, MOTIVADAMENTE, AQUELAS QUE NÃO ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL." (grifou-se)

Ocorre que, inobstante a clara disposição, a Recorrida, em completa negação aos termos supramencionados, ofertou equipamento desconexo às citadas requisições.

Da oferta classificada.

Primeiramente, há que se observar que as primeiras colocadas apenas alcançaram o menor preço devido a oferta de equipamento contrário e inferior ao requisitado, o que não deve ser aceito, pois a proposta com menor valor não corresponde a mais vantajosa à Administração senão aquela que atende à descrição do item.

Assim, dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida.

Da análise da proposta apresentada, observa-se que a Recorrida pretende entregar equipamento da Marca SOLIDSTEEL modelo SSDui 30 L.

Primeiramente, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida bem como do site oficial da Fabricante, observa-se que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital no que tange à "Estrutura Monobloco", conforme:

Do exposto é possível observar, de início, uma clara diferenciação entre o gabinete e a cuba interna, o que por si só rejeita a característica "monobloco" do equipamento.

Não obstantes, restam visíveis as divisórias e parafusos na estrutura do equipamento.

Cumpre ressaltar que "estrutura monobloco" trata-se de uma confecção unitária do equipamento, onde o mesmo é produzido de forma unitária "sem emendas ou soldas".

Ocorre, todavia, que da análise do Catálogo apresentado pela Arrematante observa-se que apenas sua CUBA, a parte interna do equipamento, é fabricada em MONOBLOCO (sem emendas), sendo posteriormente encaixada/emendada no gabinete do equipamento, de forma que sua estrutura não é MONOBLOCO mas apenas sua CUBA INTERNA, descumprindo assim a requisição do Edital.

Cumpre ressaltar que apenas a CUBA INTERNA não possui emendas ou soldas, entretanto, a mesma é POSICIONADA acima do gabinete, podendo ser retirada, o que demonstra que a estrutura do equipamento não é confeccionada em Monobloco, conforme divisórias e parafusos visivelmente observáveis.

Ainda, como citado em Recurso referente ao Item nº 7, no próprio site da Fabricante era observável a seguinte imagem (qual fora agora retirada, mantendo-se, todavia, quase a mesma descrição):

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1970
Rubrica

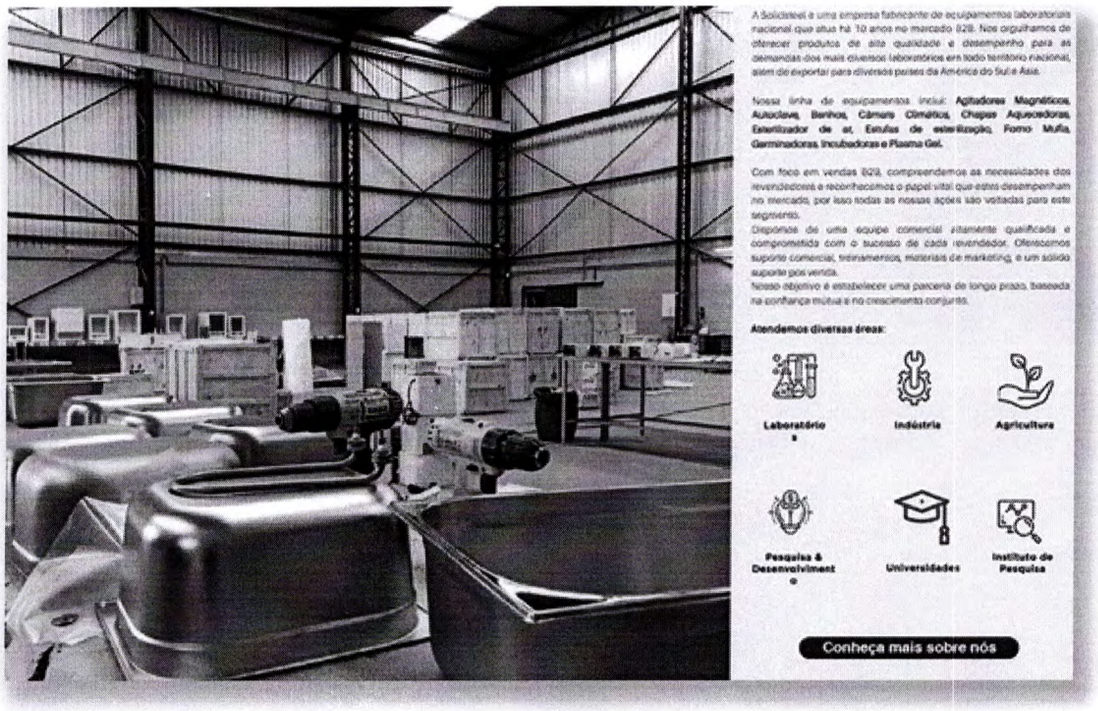

Verificável em: https://www.solidsteel.com.br

Da imagem supra observam-se CUBAS INTERNAS, demonstrando que as mesmas são fabricadas em MONOBLOCO, todavia, são CONECTADAS posteriormente à estrutura/gabinete do equipamento, de modo que sua estrutura NÃO É MONOBLOCO.

Tais fatos se observam, inclusive, da imagem constante no Catálogo supra:

Assim, observa-se que o equipamento ofertado pela arrematante não possui "estrutura em monobloco", descumprindo assim a requisição do Edital.

Não obstante, há que se ressaltar que, sendo o resfriador utilizado em Banco de Leite Humano, o mesmo deverá preencher algumas características.

À exemplo, o Leite Humano Ordenhado deve ser resfriado e não poderá ultrapassar a temperatura de 62,5ºC conforme BLH-IFF/NT- 34.11, isso no processo de pasteurização (etapa em que o LHO é aquecido ao máximo possível para inativar 100% dos microrganismos patogênicos e 99,99% da microbiota saprófita) verificável em:

https://rblh.fiocruz.br/sites/rblh.fiocruz.br/files/usuario/77/nt_34.11_pasteurizacao_lho.pdf

Ressalta-se que esse aquecimento é permitido apenas na etapa de pasteurização, vindo posteriormente o resfriamento para armazenamento, objetivo do Resfriador Rápido para Lactários ora licitado.

Entretanto, da análise do Catálogo supracitado, observa-se o que segue:

Do exposto observa-se que o equipamento ofertado trabalha em temperaturas superiores àquelas aceitáveis ao tratamento de LHO, realizando não apenas o resfriamento mas o aquecimento do material interno.

Tal fato por si só retira do equipamento ofertado a qualificação para tratamento de LHO, uma vez se tratar de equipamento laboratorial e não hospitalar, realizando o aquecimento do material.

Há que se ressaltar que no caso em tela um simples erro humano como adicionar um zero à temperatura desejada poderá inutilizar todo o LHO, levando a desperdícios desnecessários que causarão malefícios aos infantes.

Assim, sendo a necessidade da Prefeitura um Resfriador rápido para Lactário, o mesmo deverá realizar apenas o resfriamento em temperaturas aceitáveis ao tratamento do LHO e não realizar seu resfriamento ou aquecimento a temperaturas que inutilizem o produto e/ou seu consumo.

De todo o manifesto, resta evidenciado que a Recorrida apresentou equipamento totalmente divergente do requisitado, contrariando as delimitações do Ato Convocatório, ao passo que o modelo ofertado não possui as características necessárias e delimitadas em Edital.

Desta feita, observa-se que a Recorrida apenas adquiriu o menor preço devido a oferta de equipamento diverso e inferior àquele requisitado em Edital.

Logo, sendo ofertado equipamento discordante, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1971
Rubrica

equipamento deixará de cumprir o Edital, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida).

Não obstante, observa-se dos documentos apresentados uma Declaração da Fabricante SOLIDSTEEL, datada de 1º/03/2023, em que a mesma alega que fornecerá o equipamento conforme o solicitado (referindo-se ao banho maria), que personalizam descritivos e que nada a impede de produzir o equipamento licitado, alegando ainda que:

"ALGUNS LICITANTES ESTÃO AGINDO DE MÁ FÉ E COM INFORMAÇÕES SEM FUNDAMENTO COM CERTAS ALEGAÇÕES DECLARADAS, NAS QUAIS, NÃO TEM PRINCIPIO VERÍDICO A NÃO SER UMA FORMA DE AGIR INCOERENTEMENTE COM A REALIDADE DO QUE ESTAMOS OFERTANDO."

Observa-se da referida Declaração:

Primeiramente, há que se ressaltar que, acaso a fabricante realmente não possuísse qualquer empecilho para a fabricação do equipamento na forma requisitada em Edital e para personalizar descritivos, não haveria qualquer dificuldade em modificar seu catálogo para fins de atendimento ao requisitado em Edital, o que não o fez.

Ainda, levando em conta a data da Declaração, ocasião em que o Edital nem ao menos havia sido publicado, a má formatação do documento e a falta de assinatura do equipamento acompanhado de simples carimbo em forma de IMAGEM, estamos diante da falsidade da alegação presente na Declaração.

Ora, a declaração alega competência para fabricar equipamento com base na "descrição enviada" em momento anterior à publicação do Edital, de modo que a Fabricante nem ao menos teria acesso ao descritivo editalício.

Assim, resta observado que a Declaração apresentada se mostra falsa.

Do exposto, observam-se duas hipóteses, na primeira verifica-se que a Licitante vencedora falsificou Declaração da Fabricante, o que corresponderia ao crime de Falsificação de documento particular previsto no artigo 298 do Código Penal; na segunda verifica-se que a Licitante utilizou documento da Fabricante referente à outro processo para levar essa Comissão ao erro neste certame, configurando assim o crime de Falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, em ambos os casos incorrendo também no crime de Frustração do caráter competitivo de licitação previsto no artigo 337-F do Código Penal.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública, da qual essa douta Comissão faz parte, está regida pelo Princípio da Legalidade, pelo que a mesma possui o poder-dever de dar efetividade à Lei, inclusive aquelas anti-corrupção, investigando, à exemplo, os indícios de Fraude à licitação.

Dito isto, requer-se dessa Administração a realização de diligência junto à Fábrica a fim de verificar em quais das hipóteses supracitadas o caso concreto se amolda.

Verificada a hipótese pertinente, seja essa douta Pregoeira diligente em resguardar a Administração Pública de qualquer irregularidade e descumprimento das legislações vigentes, elaborando um relatório circunstancial dos fatos ocorridos durante a fase de classificação das propostas e julgamento de Recursos, sugerindo abertura de procedimento investigatório para a apuração de responsabilidade em razão dos indícios de fraudes ao pregão, encaminhando-o à sua chefia imediata para conhecimento e providências.

Assim, posteriormente ao encaminhamento e emissão de parecer pela assessoria jurídica sobre os fatos narrados ocorridos no certame licitatório, será decido acerca da abertura ou não de processo administrativo de apuração de responsabilidade para investigar o indício de fraude no certame licitatório e eventual aplicação das respectivas sanções.

Desta forma será observada a integridade e lisura do certame licitatório, aplicando o entendimento das legislações anticorrupção.

Acerca do caso em tela, cumpre ainda ressaltar o art. 7º na Lei nº 10.520/2002:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 4O DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS." (grifou-se)

Observa-se ainda que se trata de um poder-dever do(a) Pregoeiro(a) o diligenciar quando estiver em dúvidas sobre a veracidade de documentos que lhe forem apresentados.

Assim, a conduta da autoridade no referido caso concreto de indício de fraude não poderia ser diferente, sob pena de responsabilização, pois a omissão do agente público pode configurar crime contra a Administração Pública, sendo passível de aplicação de sanções.

A improbidade administrativa ocorre, também, por omissão do agente público quando este deixa de agir ou não providencia as medidas necessárias para impedir prejuízos à Administração Pública ou à sociedade, de acordo com os enquadramentos legais. Vejamos, por exemplo, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais e a Lei de Improbidade Administrativa:

Lei nº 8.112/1990:
"Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente PELO EXERCÍCIO IRREGULAR DE SUAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1972
Rubrica

ATRIBUIÇÕES.
Art. 122. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRE DE ATO OMISSIVO ou comissivo, DOLOSO OU CULPOSO, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros." (grifou-se)

Lei nº 8.429/1992:
"Art. 10. CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO QUALQUER ação ou OMISSÃO DOLOSA, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
(...)
Art. 11. CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A ação OU OMISSÃO DOLOSA QUE VIOLE OS DEVERES DE HONESTIDADE, DE IMPARCIALIDADE E DE LEGALIDADE, CARACTERIZADA POR UMA DAS SEGUINTES CONDUTAS:" (grifou-se)

Pelo exposto, requer-se sejam investigados os indícios de fraude à licitação supracitados.

Da Habilitação.

Da análise da documentação apresentada pela Recorrida, observa-se ainda a falta de apresentação das CND's Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista e nem mesmo Certidão de Regularidade perante o FGTS, requisitadas nos subitens 44.2, 44.3, 44.4, 44.6 e 44.7 do Edital.

Logo, a Recorrida não logrou êxito em comprovar sua regularidade fiscal conforme exigido em Edital, pelo que sua habilitação se mostra indevida na forma do item 51 da Seção XII do Edital, cita-se:

"51. SERÁ INABILITADO A LICITANTE QUE NÃO COMPROVAR SUA HABILITAÇÃO, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL." (grifou-se)

Pelo exposto, mostra-se devida a inabilitação da Recorrida.

Da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante da falha insanável na proposta da Recorrida, cumpre demonstrar a impossibilidade de classificá-la.

Observa-se que, prevendo a possibilidade de descumprimento das requisições editalícias, o Instrumento Convocatório foi categórico ao direcionar a atuação administrativa nestes casos, com a desclassificação das propostas que "não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital." (item 20 da SEÇÃO VII do Ato Convocatório, supracitado).

Da mesma forma é determinada a inabilitação da licitante que "não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." (item 51 da SEÇÃO XII do Ato Convocatório, supracitado).

Logo, demonstradas as divergências entre o equipamento classificado e o requerido em Edital, não tendo o primeiro as qualidades necessárias e requisitadas ao último, nem tendo sido comprovada a regularidade fiscal da vencedora, essa Administração resta vinculada à desclassificação da Recorrida, na forma dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.
(...)
Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA." (grifou-se)

Cumpre mencionar que esta empresa participou do mesmo pregão, tendo lido e cumprido com as determinações do Instrumento Convocatório.

Desta forma, a classificação e habilitação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Igualitário Entre Licitantes (art. 37, XXI da Carta Magna) e Isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93).

Assim, não observadas as requisições mínimas do Instrumento Convocatório, ainda que devidamente clara a necessidade administrativa, a desclassificação e inabilitação da Recorrida é medida que se impõe, a fim de restar incólume o presente certame.

Das possíveis alegações.

Conhecendo a possibilidade de contrarrazão da Recorrida, há que se ressaltar eventuais argumentos à serem levantados e que não devem subsistir.

Primeiramente, há que se observar que as informações em Edital restam claras acerca do equipamento licitado e da documentação requisitada, logo, qualquer contestação acerca da validade das características elaboradas e

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1973
Rubrica

requisitadas pelo setor responsável encontrar-se-ão intempestivas.

Por óbvio, acaso a licitante não concordasse com as disposições editalícias, deveria esta questioná-las através do instrumento da Impugnação, o que não o fez.

Logo, não sendo apresentada qualquer discordância aos ditames do Edital, e tendo participado do respectivo processo licitatório, resta manifesta a concordância tácita da licitante à integralidade deste.

Dos pedidos.

Considerando que o desatendimento às delimitações do Edital enseja a desclassificação na forma do item 20 da SEÇÃO VII do Edital.

Considerando a oferta de equipamento com estrutura INFERIOR (Cuba interna encaixada no gabinete e gabinete com emendas e parafusos) ao mínimo determinado pelo Edital (Monobloco).

Considerando que o equipamento ofertado realiza também o aquecimento até 100ºC, desconstituindo sua qualidade de Resfriador, ainda mais para tratamento de LHO cuja temperatura máxima aceitável é de 62,5ºC na etapa de pasteurização, levando à possível inutilização do produto utilizado, ainda mais considerando a possibilidade de erro humano.

Considerando que a licitante que não comprovar sua habilitação, pela não apresentação da documentação requisitada ou apresentação em desacordo com o estabelecido em edital, será inabilitada na forma do item 51 da SEÇÃO XII do Edital.

Considerando que a Recorrida não apresentou nenhuma das CND's Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista e nem mesmo Certidão de Regularidade perante o FGTS, descumprindo a requisição habilitatória constante nos subitens 44.2, 44.3, 44.4, 44.6 e 44.7 da SEÇÃO XII do Edital.

Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Igualitário entre Licitantes, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta EPP vem requerer:

a) Seja desclassificada a empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA do item nº 26 – Resfriador rápido para Lactário, com base no item 20 da SEÇÃO VII do Ato Convocatório, tendo em vista a oferta de equipamento divergente e desvantajoso em comparação às características requisitadas pelo Instrumento Convocatório no que tange ao "resfriamento" e à "estrutura monobloco" requisitada;
b) Subsidiariamente, seja inabilitada a empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA do item nº 26 – Resfriador rápido para Lactário, com base no item 51 da SEÇÃO XII do Ato Convocatório, tendo em vista o descumprimento à requisição dos subitens 44.2, 44.3, 44.4, 44.6 e 44.7 da SEÇÃO XII do Edital ao não apresentar nenhuma das CND's Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista e nem mesmo Certidão de Regularidade perante o FGTS;
c) Seja realizada diligência junto à Fabricante a fim de averiguar a veracidade da Declaração emitida anteriormente à publicação do Edital bem como seja elaborando relatório circunstancial dos fatos ocorridos durante a fase de classificação das propostas e julgamento de Recursos, sugerindo abertura de procedimento investigatório para a apuração de responsabilidade em razão dos indícios de fraudes ao pregão, encaminhando-o à autoridade superior competente;
d) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar empresa que cumpra com todos os requisitos do Instrumento Convocatório;
e) Caso negado o recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja elevado o presente processo à autoridade superior para final análise e manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 1º de fevereiro de 2024.

Floricéia Ana da Silva Almeida
CPF nº 343.832.471-72
RG nº 56.065.068-1 SSP/PR

Fechar

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1974
Rubrica

semsa
Secretaria Municipal de Saúde

JUNTADA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Junto aos autos do processo licitatório nº 8.2023-002SEMSA, na modalidade, PREGÃO, As contrarrazões da **empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, ao RECURSO interposto pela empresa **DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, para Compor o presente certame.

PARAUAPEBAS - PA, 20 de fevereiro de 2024.

Joelma Soares
JOELMA SOARES DA SILVA
Pregoeira

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1975
Rubrica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

À Prefeitura Municipal de Parauapebas- PA

A/C: Sr(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio
Ref.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA , empresa com sede na Rua João Ponciano Borges, 620 , bairro Capão da Imbuia na cidade de Curitiba no estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 30 037 851 / 0001-70 e Inscrição Estadual sob nº 907.771.1721, por sua procuradora ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,
CONTRARRAZÕES AO RECURSO
Apresentado pela empresa DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA- EPP, já qualificada, consoantes motivos de fato e de direito, a seguir articulados.

1. DAS PRELIMINARES
1.1. DA TEMPESTIVIDADE
De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas, preenchem o requisito da tempestividade, pois o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, terminará na data de 06/02/2024.
Assim, esta peça é tempestiva.

2. DOS FATOS
A presente licitação tem por objeto aquisição de equipamentos hospitalares para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, PA, especificamente para o Hospital Geral de Parauapebas.
A recorrida, na qualidade de licitante partícipe detentora da melhor oferta, apresentou toda a documentação e proposta, na forma exigida pelas disposições editalícias e foi ganhadora no item 26 do edital.
Todavia, em que pese o zelo da recorrida em atender as disposições do edital, a recorrente apresentou recurso fundamentado na seguinte motivação, in verbis:
Da análise da proposta apresentada, observa-se que a Recorrida pretende entregar equipamento da Marca SOLIDSTEEL modelo SSDui 30 L. Primeiramente, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida bem como do site oficial da Fabricante, observase que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital no que tange à "Estrutura Monobloco"[...]
Do exposto é possível observar, de início, uma clara diferenciação entre o gabinete e a cuba interna, o que por si só rejeita a característica "monobloco" do equipamento. Não obstantes, restam visíveis as divisórias e parafusos na estrutura do equipamento. Cumpre ressaltar que "estrutura monobloco" trata-se de uma confecção unitária do equipamento, onde o mesmo é produzido de forma unitária "sem emendas ou soldas". Ocorre, todavia, que da análise do Catálogo apresentado pela Arrematante observa-se que apenas sua CUBA, a parte interna do equipamento, é fabricada em MONOBLOCO (sem emendas), sendo posteriormente encaixada/emendada no gabinete do equipamento, de forma que sua estrutura não é MONOBLOCO mas apenas sua CUBA INTERNA, descumprindo assim a requisição do Edital. Cumpre ressaltar que apenas a CUBA INTERNA não possui emendas ou soldas, entretanto, a mesma é POSICIONADA acima do gabinete, podendo ser retirada, o que demonstra que a estrutura do equipamento não é confeccionada em Monobloco, conforme divisórias e parafusos visivelmente observáveis. Ainda, como citado em Recurso referente ao Item nº 7, no próprio site da Fabricante era observável a seguinte imagem (qual fora agora retirada, mantendo-se, todavia, quase a mesma descrição)
Da imagem supra observam-se CUBAS INTERNAS, demonstrando que as mesmas são fabricadas em MONOBLOCO, todavia, são CONECTADAS posteriormente à estrutura/gabinete do equipamento, de modo que sua estrutura NÃO É MONOBLOCO. Tais fatos se observam, inclusive, da imagem constante no Catálogo supra:
Assim, observa-se que o equipamento ofertado pela arrematante não possui "estrutura em monobloco", descumprindo assim a requisição do Edital.
Não obstante, há que se ressaltar que, sendo o resfriador utilizado em Banco de Leite Humano, o mesmo deverá preencher algumas características. À exemplo, o Leite Humano Ordenhado deve ser resfriado e não poderá ultrapassar a temperatura de 62,5ºC conforme BLH-IFF/NT- 34.11, isso no processo de pasteurização (etapa em que o LHO é aquecido ao máximo possível para inativar 100% dos microrganismos patogênicos e 99,99% da microbiota saprófita) verificável em: https://rblh.fiocruz.br/sites/rblh.fiocruz.br/files/usuario/77/nt_34.11_pasteurizacao_lho.pdf Ressalta-se que esse aquecimento é permitido apenas na etapa de pasteurização, vindo posteriormente o resfriamento para armazenamento, objetivo do Resfriador Rápido para Lactários ora licitado.
Do exposto observa-se que o equipamento ofertado trabalha em temperaturas superiores àquelas aceitáveis ao tratamento de LHO, realizando não apenas o resfriamento mas o aquecimento do material interno.
Tal fato por si só retira do equipamento ofertado a qualificação para tratamento de LHO, uma vez se tratar de equipamento laboratorial e não hospitalar, realizando o aquecimento do material. Assim, sendo a necessidade da Prefeitura um Resfriador rápido para Lactário, o mesmo deverá realizar apenas o resfriamento em temperaturas aceitáveis ao tratamento do LHO e não realizar seu resfriamento ou aquecimento a temperaturas que inutilizem o produto e/ou seu consumo.
Denota-se que a empresa recorrente alega que o modelo do equipamento proposto pela recorrida não se presta a cumprir alguns requisitos técnicos do edital. Por este motivo, pugna pela desclassificação da empresa recorrida.
Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.
Portanto, em que pese à indignação da empresa recorrente contra o fornecimento do equipamento pela Squadra do Brasil Distribuidora de Equipamentos LTDA, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

3. DO DIREITO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1976
Rubrica

Antes de examinarmos o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de forma a delinear o panorama jurídico do instituto das licitações.
A presente licitação, como procedimento administrativo que é, rege-se integralmente pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, do Decreto nº 29.342, de 28 de novembro de 2013, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Com efeito, a Lei n° 8.666/93 traz em seu bojo os princípios norteados da licitação, insculpidos em seu art. 3°, "in verbis":
"Art 3°: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".
É manso e cediço que o edital, como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras se afastar o licitante e a Administração, ficando ambos vinculados aos seus termos.
As disposições editalícias em comento são de cristalina clareza e não sobejam maiores dúvidas. Contudo, vamos examiná-las de forma dissociada, à luz da decisão proferida por este Colegiado com o objetivo de delinearmos o seu verdadeiro sentido.
Neste passo, o simples compulsar da documentação apresentada pela requerente revela o perfeito atendimento das disposições editalícias.
3.1. DO ATENDIMENTO COMPLETO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS
Sr. Pregoeiro, primeiramente iremos rebater a alegação de que a fabricante Solidsteel não é autorizada a produzir equipamentos hospitalares, mas sim apenas laboratoriais. Não é verdade. A SOLIDSTEEL possui AFE, sendo autorizada a produzir equipamentos médicos. Aliás, é regulada pela ANVISA, atendendo às suas normas ISSO 13485 e 9001, o que a torna apta para fabricar equipamentos para a finalidade de desejar, inclusive e especialmente a área médica. Tanto o é, que já forneceu para a empresa ora recorrida diversos produtos em licitações, e em vários deles a empresa recorrida é obrigada a responder recurso rebatendo os mesmos argumentos do recorrente, que não são providos.
Conforme fundamentação da recorrente, a empresa requerida não teria apresentado equipamento que cumpra as seguintes especificações técnicas do edital.
3.1.1. Da Estrutura Monobloco
Aduz a parte recorrente que o equipamento fornecido pela Solidsteel, modelo SSDui 30 L, conforme catálogo apresentado e site oficial, não atende ao requisito de Estrutura Monobloco que o edital exige.
Para tanto, anexa foto do equipamento, onde, ao seu ver, são visíveis as divisórias e parafusos na estrutura do equipamento. Aduz que somente a cuba interna é em estrutura monobloco, não possuindo emendas ou soldas.
Além disso, aduz que a cuba interna é posicionada acima do gabinete, podendo ser retirada, o que comprovaria que a estrutura do equipamento não é monobloco.
Não lhe assiste razão.
Primeiramente, a fabricante deixa catálogo em seu site para conhecimento de seus compradores do que ela fabrica. Porém, como consta lá expressamente, a fabricante FABRICA o equipamento conforme requerimento.
No presente caso, conforme esclarecimento da fabricante, a estrutura monobloco diz respeito à estrutura da cuba, e assim o é o equipamento ora fornecido: "Sobre a questão do monobloco, a estrutura da cuba que é onde será inserido os frascos tem a característica monobloco, sendo assim, atende perfeitamente a necessidade da finalidade de uso".
3.1.2. Temperatura máxima de resfriamento
Aduz também, a empresa recorrente, que o equipamento deverá atingir uma temperatura máxima de 62,5ºC, não podendo ultrapassá-la sob risco de superaquecer o leite e torna-lo impróprio para consumo.
Vsa Excelência, a exigência do Edital é que o equipamento tenha "Capacidade de 20 litros a 40 litros para bancada; Material em aço inoxidável; Bomba circulante; Controle de Temperatura Digital. Obs: Resfriador para Leite Humano Ordenhado processado (LHOP): ESTRUTURA MONOBLOCO; cuba polida e cantos arredondados; serpentina fixada internamente para contato direto com água; cuba isolada termicamente; drenagem com saída inferior e descarga lateral; e unidade compressora compacta, modulada com controlador de funcionamento de temperatura e sensor de alta sensibilidade. CAPACIDADE: 24Ilts de água, POTENCIA 200 Watts - VOLTAGEM: 220 Volts".
Ora, o equipamento ofertado cumpre todos estes requisitos. Aliás, quando a parte recorrente traz o catálogo da fabricante em seu recurso, percebe-se que consta: -10ºC até 100º C (outras sob consulta). Nas palavras da fabricante: "SOMOS FABRICANTES E PRODUZIMOS EQUIPAMENTOS MEDIANTE A NECESSIDADE". Assim, fabricarão o equipamento para atender exclusivamente à necessidade do edital, motivo pelo qual as alegações sobre faixa de temperatura não subsistem.
3.1.3. Da suposta falsidade da declaração
Aduz a parte recorrente que a declaração apresentada pela fabricante é falsa, por ter data anterior ao processo licitatório, acusando esta empresa de falsificar declaração ou utilizar declaração advinda de outro processo, caracterizando-se fraude à licitação nos dois casos.
Claramente a parte recorrente sabe o que é preciso para configurar a falsidade de um documento, inexistindo qualquer fundamentação para concluir que uma declaração não feita para este processo em específico seja declarada falsa em seu conteúdo.
O que ocorre é que o recurso agora apresentado já fora algumas vezes protocolado por demais empresas que foram vencidas, e devidamente negados. Por este motivo o recorrido já está acrescentando a declaração da fabricante nos processos licitatórios, antes mesmo da apresentação de recurso.
Assim, a declaração já foi feita tantas vezes pela fabricante, que a empresa já a junta antes mesmo de qualquer alegação infundada. Este é o motivo da declaração ter data anterior, sendo absurda a acusação e que seu conteúdo e assinatura são falsos.
Aliás, a empresa não se opõe ao envio de ofício à fabricante, que vai confirmar o aqui exposto. Pelo contrário, agora é a própria empresa recorrida que requer o envio do ofício, oportunizando à fabricante informar o agora explicitado e demonstrando a má-fé que a empresa recorrida age de má-fé.
Deste modo, a criatividade e empenho da empresa recorrente em reiteradamente tentar prejudicar a empresa requerida é grande, mas aduzir falsidade de declaração já ultrapassou os limites da boa-fé.
Importante ainda ressaltar que a empresa que ora subscreve participa de licitações há mais de 5 anos, e nunca foi impedida de licitar, autuada administrativamente, e nada do gênero, tendo conduta ilibada.
Finalmente, devido à conduta de má fé da empresa recorrente pedimos que esta seja sancionada administrativamente, conforme previsto em edital, pois tal atitude visa atingir a empresa Squadra do Brasil Distribuidora de Equipamentos LTDA, bem como as outras empresas ganhadoras, com alegações infundadas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1977
Fls.
Rubrica

3.1.3. Das supostas certidões faltantes
Novamente, a parte requerente insiste que existem certidões negativas e de regularidade faltantes. Todos os documentos necessários constam do SICAF, atualizado.
Deste modo, conforme catálogo descritivo do item, apresentado na proposta de preço anexada ao processo licitatório por esta recorrida, nosso equipamento atende todos os requisitos do edital.
Agradecemos antecipadamente a oportunidade e nos colocamos a disposição para dialogar e esclarecer eventuais dúvidas.
Finalmente, devido à conduta de má fé da empresa recorrente pedimos que esta seja sancionada administrativamente, conforme cita em edital, pois tal atitude visa atingir a empresa Squadra do Brasil Distribuidora de Equipamentos LTDA, bem como outras ganhadoras, com alegações infundadas.
Agradecemos antecipadamente a oportunidade e nos colocamos a disposição para dialogar e esclarecer eventuais dúvidas.

4. DOS REQUERIMENTOS
Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, representada neste ato por seu representante abaixo, pede:
a. O recebimento da presente contrarrazão.
b. O deferimento da presente, e o indeferimento do recurso apresentado pela empresa DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA- EPP, mantendo a empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora no Item 26 do Edital, com consequente adjudicação, homologação e contratação do referido item para nossa empresa.
c. Solicitamos que seja sancionada administrativamente a empresa recorrente conforme previsto em edital pelas alegações já citadas.
d. Na hipótese desse Colegiado assim não entender de direito o que se espera, requer, desde já, subam os autos à apreciação superior para os fins preconizados na alínea "a" e "b" "c" do pedido".
Nestes Termos, Pede Deferimento.
Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

Filipe Boz Gonzalez
Diretor Squadra do Brasil
Distribuidora de Equipamentos LTDA
CPF nº 080 478 469 81

Fechar

semsa
Secretaria Municipal de Saúde

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 1978 Rubrica

JUNTADA DE RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Junto aos autos do processo licitatório nº 8/2023-002SEMSA, na modalidade, PREGÃO ELETRÔNICO, os relatórios de análise dos recursos e contrarrazões do RECURSO interposto pela empresa DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, para compor o presente certame.

PARAUAPEBAS - PA, 10 de abril 2024.

Joelma Soares da Silva
Pregoeira
Dec. 0728/2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1979
Rubrica

MEMORANDO Nº 259/2024- RAMI/SEMSA

Parauapebas, 04 de abril de 2024

À Senhora,
Joelma Soares da Silva
Pregoeira

Assunto: Análise recursos e contrarrazões- Habilitação Técnica
Ref.: Pregão Eletrônico nº 8/2023 – 002SEMSA.

Prezada,

Em atenção aos recursos e contrarrazões interpostos pelas empresas: DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI e SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao julgamento dos documentos de habilitação no Pregão nº 8/2023-002SEMSA, que tem como objeto: *Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará;* informamos que:

DOS RECURSOS

Item nº 7 – Banho-maria para Lactário
Recorrida: ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA

Nas razões apresentadas pela referida interessada acerca da habilitação da empresa recorrida, a mesma argumentou, resumidamente, que:

> *Da análise da proposta apresentada, observa-se que a Recorrida pretende entregar equipamento da Marca SOLIDSTEEL modelo SSDic 30L.*
>
> *Primeiramente, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida observa-se, primeiramente, o que segue:*
>
> *Como se observa, o equipamento ofertado pela Recorrida possui precisão inferior (0,5ºC) que a mínima requisitada em Edital (0,1ºC), levando à insegurança na Pasteurização do Leite Humano Ordenhado, podendo, inclusive, falhar na inativação dos microrganismos patogênicos e da microbiota saprófita, objetivo da pasteurização quando realizada na temperatura certa.*
>
> *Assim, observa-se que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao requisitado em Edital quanto ao "controlador de temperatura com garantia de estabilidade de 0,1ºC".*
>
> *Não obstante, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida bem como do site oficial da Fabricante, observas e que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital no que tange à "Estrutura Monobloco", conforme:*
> *Do exposto, é possível observa, de início, uma clara diferenciação entre o gabinete e a cuba interna, o que por si só rejeita a característica "monobloco" do equipamento.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1980
Fls
Rubrica

Cumpre ressaltar que, estrutura monobloco trata-se de uma confecção unitária do equipamento, onde o mesmo é produzido de forma unitária "sem emendas ou soldas".

Ocorre, todavia, que da análise do Catálogo apresentado pela Arrematante observa-se que apenas sua CUBA, aparte interna do equipamento, é fabricada em MONOBLOCO (sem emendas), sendo posteriormente encaixada/emendada no gabinete do equipamento, de forma que sua estrutura não é MONOBLOCO, mas apenas sua CUBA INTERNA, descumprindo assim a requisição do Edital.

Cumpre ressaltar que apenas a CUBA INTERNA não possui emendas ou soldas, entretanto, a mesma é POSICIONADA acima do gabinete, podendo ser retirada, o que demonstra que a estrutura do equipamento não é confeccionada em Monobloco.

Ainda, do próprio site da Fabricante era observável a seguinte imagem (qual fora agora retirada do site, mantendo-se, todavia, quase a mesma descrição):

Item nº 26 – Resfriador rápido para Lactário
Recorrida: SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Nas razões apresentadas pela referida interessada acerca da habilitação da empresa recorrida, a mesma argumentou, resumidamente, que:

Da análise da proposta apresentada, observa-se que a Recorrida pretende entregar equipamento da Marca SOLIDSTEEL modelo SSDui 30L.

Primeiramente, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida bem como do site oficial da Fabricante, observa-se que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital no que tange à "Estrutura Monobloco", conforme:

Do exposto é possível observar, de início, uma clara diferenciação entre o gabinete e a cuba interna, o que por si sórejeita a característica "monobloco" do equipamento.

Não obstantes, restam visíveis as divisórias e parafusos na estrutura do equipamento.

Cumpre ressaltar que "estrutura monobloco" trata-se de uma confecção unitária do equipamento, onde o mesmo é produzido de forma unitária "sem emendas ou soldas".

Ocorre, todavia, que da análise do Catálogo apresentado pela Arrematante observa-se que apenas sua CUBA, a parte interna do equipamento, é fabricada em MONOBLOCO (sem emendas), sendo posteriormente encaixada/emendada no gabinete do equipamento, de forma que sua estrutura não é MONOBLOCO, mas apenas sua CUBA INTERNA, descumprindo assim a requisição do Edital.

DAS CONTRARRAZÕES

SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

conferido

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1981
Rubrica

Item nº 26 – Resfriador rápido para Lactário

Nas contrarrazões apresentadas pela referida interessada acerca do recurso da empresa, a mesma argumentou, resumidamente, que:

> *Sr. Pregoeiro, primeiramente iremos rebater a alegação de que a fabricante Solidsteel não é autorizada a produzir equipamentos hospitalares, mas sim apenas laboratoriais. Não é verdade. A SOLIDSTEEL possui AFE, sendo autorizada a produzir equipamentos médicos. Aliás, é regulada pela ANVISA, atendendo às suas normas ISSO 13485 e 9001, o que a torna apta para fabricar equipamentos para a finalidade de desejar, inclusive e especialmente a área médica. Tanto o é, que já forneceu para a empresa ora recorrida diversos produtos em licitações, e em vários deles a empresa recorrida é obrigada a responder recurso rebatendo os mesmos argumentos do recorrente, que não são providos. Conforme fundamentação da recorrente, a empresa requerida não teria apresentado equipamento que cumpra as seguintes especificações técnicas do edital.*
>
> *3.1.1. Da Estrutura Monobloco*
> *Aduz a parte recorrente que o equipamento fornecido pela Solidsteel, modelo SSDui 30 L, conforme catálogo apresentado e site oficial, não atende ao requisito de Estrutura Monobloco que o edital exige. Para tanto, anexa foto do equipamento, onde, ao seu ver, são visíveis as divisórias e parafusos na estrutura do equipamento. Aduz que somente a cuba interna é em estrutura monobloco, não possuindo emendas ou soldas. Além disso, aduz que a cuba interna é posicionada acima do gabinete, podendo ser retirada, o que comprovaria que a estrutura do equipamento não é monobloco. Não lhe assiste razão. Primeiramente, a fabricante deixa catálogo em seu site para conhecimento de seus compradores do que ela fabrica. Porém, como consta lá expressamente, a fabricante FABRICA o equipamento conforme requerimento. No presente caso, conforme esclarecimento da fabricante, a estrutura monobloco diz respeito à estrutura da cuba, e assim o é o equipamento ora fornecido: "Sobre a questão do monobloco, a estrutura da cuba que é onde será inserido os frascos tem a característica monobloco, sendo assim, atende perfeitamente a necessidade da finalidade de uso".*
>
> *3.1.2. Temperatura máxima de resfriamento*
> *Aduz também, a empresa recorrente, que o equipamento deverá atingir uma temperatura máxima de 62,5°C, não podendo ultrapassá-la sob risco de superaquecer o leite e torna-lo impróprio para consumo. Vsa Excelência, a exigência do Edital é que o equipamento tenha "Capacidade de 20 litros a 40 litros para bancada; Material em aço inoxidável; Bomba circulante; Controle de Temperatura Digital. Obs: Resfriador para Leite Humano Ordenhado processado (LHOP): ESTRUTURA MONOBLOCO; cuba polida e cantos arredondados; serpentina fixada internamente para contato direto com água; cuba isolada termicamente; drenagem com saída inferior e descarga lateral; e unidade compressora compacta, modulada com controlador de funcionamento de temperatura e sensor de alta sensibilidade. CAPACIDADE: 24llts de água, POTENCIA 200 Watts - VOLTAGEM: 220 Volts". Ora, o equipamento ofertado cumpre todos estes requisitos. Aliás, quando a parte recorrente traz o catálogo da fabricante em seu recurso, percebe-se que consta: -10°C até 100° C (outras sob*

ccoffeia

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1982
Rubrica

consulta). Nas palavras da fabricante: "SOMOS FABRICANTES E PRODUZIMOS EQUIPAMENTOS MEDIANTE A NECESSIDADE". Assim, fabricarão o equipamento para atender exclusivamente à necessidade do edital, motivo pelo qual as alegações sobre faixa de temperatura não subsistem.

3.1.3. Da suposta falsidade da declaração
Aduz a parte recorrente que a declaração apresentada pela fabricante é falsa, por ter data anterior ao processo licitatório, acusando esta empresa de falsificar declaração ou utilizar declaração advinda de outro processo, caracterizando-se fraude à licitação nos dois casos. Claramente a parte recorrente sabe o que é preciso para configurar a falsidade de um documento, inexistindo qualquer fundamentação para concluir que uma declaração não feita para este processo em específico seja declarada falsa em seu conteúdo. O que ocorre é que o recurso agora apresentado já fora algumas vezes protocolado por demais empresas que foram vencidas, e devidamente negados. Por este motivo o recorrido já está acrescentando a declaração da fabricante nos processos licitatórios, antes mesmo da apresentação de recurso. Assim, a declaração já foi feita tantas vezes pela fabricante, que a empresa já a junta antes mesmo de qualquer alegação infundada. Este é o motivo da declaração ter data anterior, sendo absurda a acusação e que seu conteúdo e assinatura são falsos. Aliás, a empresa não se opõe ao envio de ofício à fabricante, que vai confirmar o aqui exposto. Pelo contrário, agora é a própria empresa recorrida que requer o envio do ofício, oportunizando à fabricante informar o agora explicitado e demonstrando a má-fé que a empresa recorrida age de má-fé. Deste modo, a criatividade e empenho da empresa recorrente em reiteradamente tentar prejudicar a empresa requerida é grande, mas aduzir falsidade de declaração já ultrapassou os limites da boa-fé. Importante ainda ressaltar que a empresa que ora subscreve participa de licitações há mais de 5 anos, e nunca foi impedida de licitar, autuada administrativamente, e nada do gênero, tendo conduta ilibada. Finalmente, devido à conduta de má fé da empresa recorrente pedimos que esta seja sancionada administrativamente, conforme previsto em edital, pois tal atitude visa atingir a empresa Squadra do Brasil Distribuidora de Equipamentos LTDA, bem como as outras empresas ganhadoras, com alegações infundadas.

3.1.3. Das supostas certidões faltantes
Novamente, a parte requerente insiste que existem certidões negativas e de regularidade faltantes. Todos os documentos necessários constam do SICAF, atualizado. Deste modo, conforme catálogo descritivo do item, apresentado na proposta de preço anexada ao processo licitatório por esta recorrida, nosso equipamento atende todos os requisitos do edital. Agradecemos antecipadamente a oportunidade e nos colocamos a disposição para dialogar e esclarecer eventuais dúvidas

ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA
Item nº 7 – Banho-maria para Lactário

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1983
Rubrica

Não apresentou contrarrazões.

DA ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DOS RECURSOS

1. Com relação à recorrida **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA**, após revisão desta área técnica em relação a este item (item 07), primeira colocada e incialmente arrematante do referido item, que outrora, havia sido habilitada, optamos pela a inabilitação da licitante por não atender na sua integralidade, ao que foi solicitado em edital, foi efetuado diligencia junto ao fabricante do equipamento **SolidSteel,** com isso concluímos que o equipamento Banho-Maria para Lactário, apesar de contemplar a estrutura monobloco o mesmo não tem precisão de 0,1°c como solicitado em edital. Para Maiores esclarecimentos, segue em anexo e-mail e documentos enviados pelo fabricante do equipamento.

2. Com relação à recorrida **SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA,** para o (item **26),** esta atendeu totalmente aos quesitos, apresentando o Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA/Ministério da Saúde, a Comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Regularidade junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atestado de capacidade técnica e descreveu a MARCA e o MODELO do produto ofertado, bem como, catálogo ou outro documento que comprovou atendimento às especificações e garantia do equipamento.

Ante todo o exposto, está análise técnica entende:

Item **07** – Reconhecer e considerar TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, opinando pela inabilitação da licitante **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI** e, reconsideração da decisão inicial para que seja inabilitada a licitante para o referido item;

a) Vale ressaltar que as licitantes subsequentes colocadas em 2° e 3° lugar apresentam a mesma MARCA e MODELO (SOLIDSTEEL), sendo a mesma ofertada pela a licitante ROYAL ATACADISTA. Dito isso esta estariam desclassificadas por não atender ao que foi solicitado em edital.

b) Por conseguinte, consideramos por habilitar a licitante MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, por ter atendido totalmente aos quesitos, apresentando o Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA/Ministério da Saúde, a Comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Regularidade junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atestado de capacidade técnica e descreveu a MARCA e o MODELO do produto ofertado, bem como, catálogo ou outro documento que comprovou atendimento às especificações e garantia do equipamento.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1984
Rubrica

Item **26** - Diante de uma diligência minuciosa, a área técnica entende que a interposição de recurso apresentado pela empresa recorrente DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, onde são questionadas estrutura e temperatura do equipamento, bem como documentação da arrematante, decidimos reconhecer e considerar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante, opinando para que seja mantida a habilitação da licitante **SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA,** como atual arrematante do referido item.

Atenciosamente,

Uhtteciléia Oliveira silva
Sup. Rede Cegonha
Port. 1215/2023

UHTTICILÉIA OLIVEIRA
Sup. Rede Cegonha
Portaria n° 1215/2023

Zimbra **rede_maternoinfantil@parauapebas.pa.gov.br**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1985
Rubrica

Relatório de conformidade banho lactário.

De : SolidSteel Assistência <adm8@solidsteel.com.br> ter., 26 de mar. de 2024 12:10
Assunto : Relatório de conformidade banho lactário. 7 anexos
Para : rede maternoinfantil <rede_maternoinfantil@parauapebas.pa.gov.br>

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1986
Rubrica

Conforme solicitado, estou anexando imagens do nosso equipamento e certificações que possuímos, estarei apontando abaixo alguns detalhes que nos foi solicitado via whatsapp.

(**Banho Maria SSDc**)

1- O equipamento possuí a estrutura em monobloco de aço inox, temos diversas opções de tamanho e modelo, podendo ter como opcional o acomodamento térmica pela lã de vidro branca.

2-Possuímos certificações ISO e ANVISA, para garantir a eficiência do nosso processo e equipamento.

3- Nosso equipamento possuí a resolução de controle de 0,1°C, ou seja, conseguimos determinar temperaturas precisas, onde o mesmo garante seu controle em 0,5°C e homogeneidade térmica em 0,3°C.

Caso haja dúvidas referente aos tópicos apresentados e explicações fico aberto para responder todas!

(**Banho ultra termostático SSDu**)

1- O equipamento possuí a estrutura em monobloco de aço inox, temos diversas opções de tamanho e modelo, o mesmo já possuí isolação térmica.

2- Nosso equipamento possuí a resolução de controle de 0,1°C, ou seja, conseguimos determinar temperaturas precisas, onde o mesmo garante seu controle em 0,1°C e homogeneidade térmica em 0,1°C.

Link Anvisa:
https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351963964202144/?cnpj=18429007000199

Atenciosamente;

Lucas Campos
Assistência Técnica

Tel: 19 3052-7817
www.solidsteel.com.br
adm8@solidsteel.com.br
SolidSteel | Piracicaba
Equipamentos Laboratoriais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1987
Rubrica

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Conformity Certificate

Gestão da Qualidade
OCS 0033

Certificado Nº: *Certificate No.* **NCC 24.10500** Revisão/*Revision* nº. 00

Data de emissão: 04/12/2023 *Date of issue*

Data da validade: 04/12/2026 *Expiration date*

Código NACE: 26.60 e 32.50 *NACE Code*

A NCC Certificações do Brasil Ltda. certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade da organização
NCC Certificações do Brasil Ltda. certifies that the Quality Management System of the organization

Solidsteel Ind. e Com. de Equipamentos Laboratoriais Ltda.

Está em conformidade com os requisitos da Norma
has been found to conform to the Quality Management System Standard

ABNT NBR ISO 9001:2015

Escopo: Projeto e Desenvolvimento, Fabricação, Comercialização, Importação, Exportação e Serviços de Assistência Técnica prestada pela organização em produtos destinados à esterilização, desinfecção, secagem e conservação de produtos para saúde e laboratoriais (Agitadores Magnéticos, Autoclaves, Banhos Maria, Ultrassônicos e Ultratermostáticos, Câmaras Climáticas, Chapas Aquecedoras, Destiladores de Água, Esterilizadores de Ar, Estufas de Esterilização e Secagem e de Cultura Bacteriológica, Fornos Mufla, Geladeiras para Vacinas, Germinadoras e Incubadoras BOD (DBO), assim como seus acessórios, partes e peças.
Scope: Design and Development, Manufacturing, Marketing, Importation, Exportation and Technical Assistance Services provided by the organization in products for sterilization, disinfection, drying and conservation of health and laboratory products (Magnetic Agitators, Autoclaves, Water Baths, Ultrasonic and Ultratermostatic, Climatic Chambers , Heating Plates, Water Distillers, Air Sterilizers, Sterilization and Drying and Bacteriological Culture Greenhouses, Mufla Ovens, Vaccine Refrigerators, Germinators and BOD Incubators (DBO)), as well as their accessories, parts and pieces.

Itens não aplicáveis: N/A
Items not applicable: N/A

Dados da Organização *Data of the Organization*
Rua Democlácio José Rossin, (loteamento Alphanorth Indu), 93, Guamium
Piracicaba - SP – Brasil
CNPJ: 18.429.007/0001-99 / CEP: 13413-034

Assinado de forma digital por WILSON MONTEIRO BONATO JUNIOR:04261009803
Wilson Bonato
Gerente de Técnico
Technical Manager

Histórico da Certificação

Revisão	Certificado	Data de Revisão	Processo	Descrição
00	**NCC 24.10500**	25/01/2024	61085/20.2.Re1	Recertificação do certificado NCC 20.06725

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1988
Rubrica

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
Conformity Certificate

Certificado Nº: *Certificate No.* **NCC 24.10499** Revisão/*revision nº.*: 00

Data de emissão: 04/12/2023 *Date of issue*

Data da validade: 04/12/2026 *Expiration date*

A NCC Certificações do Brasil Ltda. certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade da organização
NCC Certificações do Brasil Ltda. certifies that the Quality Management System of the organization

Solidsteel Ind. e Com. de Equipamentos Laboratoriais Ltda.

Está em conformidade com os requisitos da Norma
has been found to conform to the Quality Management System Standard

ABNT NBR ISO 13485:2016

Escopo: ***Projeto e Desenvolvimento, Fabricação, Comercialização, Importação, Exportação e Serviços de Assistência Técnica prestada pela organização em produtos destinados à esterilização, desinfecção, secagem e conservação de produtos para saúde e laboratoriais (Agitadores Magnéticos, Autoclaves, Banhos Maria, Ultrassônicos e Ultratermostáticos, Câmaras Climáticas, Chapas Aquecedoras, Destiladores de Água, Esterilizadores de Ar, Estufas de Esterilização e Secagem e de Cultura Bacteriológica, Fornos Mufla, Geladeiras para Vacinas, Germinadoras e Incubadoras BOD (DBO), assim como seus acessórios, partes e peças***

Scope: Design and Development, Manufacturing, Marketing, Importation, Exportation and Technical Assistance Services provided by the organization in products for sterilization, disinfection, drying and conservation of health and laboratory products (Magnetic Agitators, Autoclaves, Water Baths, Ultratermostatic and Ultrasonic, Climatic Chambers , Heating Plates, Water Distillers, Air Sterilizers, Sterilization and Drying and Bacteriological Culture Greenhouses, Mufla Ovens, Vaccine Refrigerators, Germinators and BOD Incubators (DBO), as well as their accessories, parts and pieces

Itens não aplicáveis:
7.5.5 - Requisitos particulares para produtos para saúde estéreis
7.5.7 - Requisitos particulares para validação de processos de esterilização e sistema de barreira estéril.
7.5.9.2 - Requisitos particulares para produtos para saúde implantáveis
Not applicable items:
7.5.5 - Particular requirements for sterile healthcare products
7.5.7 - Particular requirements for validating sterilization processes and a sterile barrier system.
7.5.9.2 - Particular requirements for implantable health products

Dados da Organização *Data of the Organization*
Rua Democlácio José Rossin, (loteamento Alphanorth Indu), 93, Guamium
Piracicaba - SP – Brasil, CNPJ: 18.429.007/0001-99 / CEP: 13413-034

Assinado de forma digital por WILSON MONTEIRO BONATO JUNIOR:04261009803
Wilson Bonato
Gerente de Técnico
Technical Manager

Histórico da Certificação

Revisão	Certificado	Data de Revisão	Processo	Descrição
00	NCC 24.10499	25/01/2024	61085/20.1.Re1	Recertificação do certificado NCC 20.06724

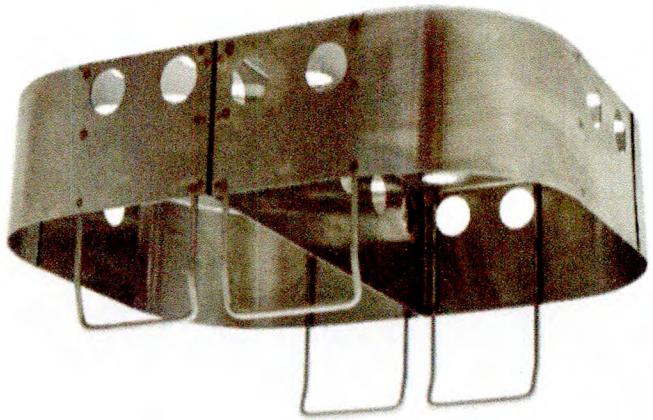

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1989
Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1930
Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 1991 Rubrica

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-002SEMSA

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: **DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP.**
Recorrida: ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI.
Recorrida: SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida: PREGOEIRA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 e processo administrativo** sob **nº 8.2023-002SEMSA** que visa a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação das recorridas constantes do processo citado acima, pela Pregoeira, em 29 de Janeiro de 2024, foram observadas que as empresas recorrentes, manifestaram as intenções de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP.

O participante **DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP,** manifestou a intenção de interpor recurso em 29/01/2024.

Justificativa: **INTENÇÃO DE RECURSO:**

> Com fundamento no art. 5º, XXXIV, a, e art. 37, caput, ambos da CF/88, que estabelecem o direito de petição e os princípios pelos quais a Administração deve reger-se, dentre os quais o princípio da legalidade, assim como o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 e art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, que estabelece o princípio da vinculação ao edital, apresento recurso, eis que o objeto da proposta vencedora não atende as especificações estabelecidas no edital.

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM: 07

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 1992 Rubrica

Impetramos intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro de aceitar e habilitar o primeiro colocado no item, motivo: O item não possui estabilizador de 0,01 e o banho maria não é de estrutura monobloco. Demais conforme peça recursal a ser apresentada.

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM: 26

Impetramos intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro de aceitar e habilitar o primeiro colocado no item, motivo: O equipamento ofertado pela arrematante tratasse de um "BANHO ULTRATERMOSTÁTICO LABORATORIAL" e não possui estrutura monobloco. Demais conforme peça recursal

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 29/01/2024, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido as demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente **DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, para o item 60, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, e analisado pela Pregoeira.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

A recorrente **DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (01/02/2024), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de intenção de recurso, e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI.**, não apresentou as contrarrazões ao recurso interporto pela empresa: **DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP,** dentro do prazo legal estabelecido (06/02/2024).

A recorrida **SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou as contrarrazões ao recurso interporto pela empresa: **DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP,** dentro do prazo legal estabelecido (06/02/2024).

DA ANÁLISE

A Pregoeira informa que solicitou novamente análise técnica da Secretaria solicitante dos recursos e contrarrazões apresentados no processo, sendo elaborada um novo relatório conforme segue:

"À Senhora,
Joelma Soares da Silva
Pregoeira

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 1993
Rubrica

Assunto: Análise recursos e contrarrazões- Habilitação Técnica
Ref.: Pregão Eletrônico nº 8/2023 – 002SEMSA.

Prezada,

Em atenção aos recursos e contrarrazões interpostos pelas empresas: DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI e SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao julgamento dos documentos de habilitação no Pregão nº 8/2023-002SEMSA, que tem como objeto: *Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará;* informamos que:

DOS RECURSOS

Item nº 7 – Banho-maria para Lactário
Recorrida: ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA

Nas razões apresentadas pela referida interessada acerca da habilitação da empresa recorrida, a mesma argumentou, resumidamente, que:

> *Da análise da proposta apresentada, observa-se que a Recorrida pretende entregar equipamento da Marca SOLIDSTEEL modelo SSDic 30L.*
>
> *Primeiramente, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida observa-se, primeiramente, o que segue:*
>
> *Como se observa, o equipamento ofertado pela Recorrida possui precisão inferior (0,5°C) que a mínima requisitada em Edital (0,1°C), levando à insegurança na Pasteurização do Leite Humano Ordenhado, podendo, inclusive, falhar na inativação dos microrganismos patogênicos e da microbiota saprófita, objetivo da pasteurização quando realizada na temperatura certa.*
>
> *Assim, observa-se que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao requisitado em Edital quanto ao "controlador de temperatura com garantia de estabilidade de 0,1°C".*
>
> *Não obstante, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida bem como do site oficial da Fabricante, observas e que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital no que tange à "Estrutura Monobloco", conforme:*
> *Do exposto, é possível observa, de início, uma clara diferenciação entre o gabinete e a cuba interna, o que por si só rejeita a característica "monobloco" do equipamento.*
>
> *Cumpre ressaltar que, estrutura monobloco trata-se de uma confecção unitária do equipamento, onde o mesmo é produzido de forma unitária "sem emendas ou soldas".*
>
> *Ocorre, todavia, que da análise do Catálogo apresentado pela Arrematante observa-se que apenas sua CUBA, aparte interna do equipamento, é fabricada em MONOBLOCO (sem emendas), sendo posteriormente encaixada/emendada no gabinete do equipamento, de forma que sua estrutura não é MONOBLOCO, mas apenas sua CUBA INTERNA, descumprindo assim a requisição do Edital.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 1994 Rubrica

Cumpre ressaltar que apenas a CUBA INTERNA não possui emendas ou soldas, entretanto, a mesma é POSICIONADA acima do gabinete, podendo ser retirada, o que demonstra que a estrutura do equipamento não é confeccionada em Monobloco.

Ainda, do próprio site da Fabricante era observável a seguinte imagem (qual fora agora retirada do site, mantendo-se, todavia, quase a mesma descrição):.

Item nº 26 – Resfriador rápido para Lactário
Recorrida: SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Nas razões apresentadas pela referida interessada acerca da habilitação da empresa recorrida, a mesma argumentou, resumidamente, que:

Da análise da proposta apresentada, observa-se que a Recorrida pretende entregar equipamento da Marca SOLIDSTEEL modelo SSDui 30L.

Primeiramente, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida bem como do site oficial da Fabricante, observa-se que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital no que tange à "Estrutura Monobloco", conforme:

Do exposto é possível observar, de início, uma clara diferenciação entre o gabinete e a cuba interna, o que por si sórejeita a característica "monobloco" do equipamento.

Não obstantes, restam visíveis as divisórias e parafusos na estrutura do equipamento.

Cumpre ressaltar que "estrutura monobloco" trata-se de uma confecção unitária do equipamento, onde o mesmo é produzido de forma unitária "sem emendas ou soldas".

Ocorre, todavia, que da análise do Catálogo apresentado pela Arrematante observa-se que apenas sua CUBA, a parte interna do equipamento, é fabricada em MONOBLOCO (sem emendas), sendo posteriormente encaixada/emendada no gabinete do equipamento, de forma que sua estrutura não é MONOBLOCO, mas apenas sua CUBA INTERNA,, descumprindo assim a requisição do Edital.

DAS CONTRARRAZÕES

SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Item nº 26 – Resfriador rápido para Lactário

Nas contrarrazões apresentadas pela referida interessada acerca do recurso da empresa, a mesma argumentou, resumidamente, que:

Sr. Pregoeiro, primeiramente iremos rebater a alegação de que a fabricante Solidsteel não é autorizada a produzir equipamentos hospitalares, mas sim apenas laboratoriais. Não é verdade. A SOLIDSTEEL possui AFE, sendo autorizada a produzir equipamentos médicos. Aliás, é regulada pela ANVISA, atendendo às suas normas ISSO 13485 e 9001, o que a torna apta para fabricar equipamentos para a finalidade de desejar, inclusive e especialmente a área médica. Tanto o é, que já forneceu para a empresa ora recorrida diversos produtos em licitações, e em vários deles a empresa recorrida é obrigada a responder recurso rebatendo os mesmos argumentos do recorrente, que não são providos. Conforme fundamentação da recorrente, a empresa requerida não teria apresentado equipamento que cumpra as seguintes especificações técnicas do edital.

3.1.1. Da Estrutura Monobloco

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1995
Rubrica

Aduz a parte recorrente que o equipamento fornecido pela Solidsteel, modelo SSDui 30 L, conforme catálogo apresentado e site oficial, não atende ao requisito de Estrutura Monobloco que o edital exige. Para tanto, anexa foto do equipamento, onde, ao seu ver, são visíveis as divisórias e parafusos na estrutura do equipamento. Aduz que somente a cuba interna é em estrutura monobloco. não possuindo emendas ou soldas. Além disso, aduz que a cuba interna é posicionada acima do gabinete, podendo ser retirada, o que comprovaria que a estrutura do equipamento não é monobloco. Não lhe assiste razão. Primeiramente, a fabricante deixa catálogo em seu site para conhecimento de seus compradores do que ela fabrica. Porém, como consta lá expressamente, a fabricante FABRICA o equipamento conforme requerimento. No presente caso, conforme esclarecimento da fabricante, a estrutura monobloco diz respeito à estrutura da cuba, e assim o é o equipamento ora fornecido: "Sobre a questão do monobloco, a estrutura da cuba que é onde será inserido os frascos tem a característica monobloco, sendo assim, atende perfeitamente a necessidade da finalidade de uso".

3.1.2. Temperatura máxima de resfriamento
Aduz também, a empresa recorrente, que o equipamento deverá atingir uma temperatura máxima de 62,5°C, não podendo ultrapassá-la sob risco de superaquecer o leite e torna-lo impróprio para consumo. Vsa Excelência, a exigência do Edital é que o equipamento tenha "Capacidade de 20 litros a 40 litros para bancada; Material em aço inoxidável; Bomba circulante; Controle de Temperatura Digital. Obs: Resfriador para Leite Humano Ordenhado processado (LHOP): ESTRUTURA MONOBLOCO; cuba polida e cantos arredondados; serpentina fixada internamente para contato direto com água; cuba isolada termicamente; drenagem com saída inferior e descarga lateral; e unidade compressora compacta, modulada com controlador de funcionamento de temperatura e sensor de alta sensibilidade. CAPACIDADE: 24llts de água, POTENCIA 200 Watts - VOLTAGEM: 220 Volts". Ora, o equipamento ofertado cumpre todos estes requisitos. Aliás, quando a parte recorrente traz o catálogo da fabricante em seu recurso, percebe-se que consta: -10°C até 100° C (outras sob consulta). Nas palavras da fabricante: "SOMOS FABRICANTES E PRODUZIMOS EQUIPAMENTOS MEDIANTE A NECESSIDADE". Assim, fabricarão o equipamento para atender exclusivamente à necessidade do edital, motivo pelo qual as alegações sobre faixa de temperatura não subsistem.

3.1.3. Da suposta falsidade da declaração
Aduz a parte recorrente que a declaração apresentada pela fabricante é falsa, por ter data anterior ao processo licitatório, acusando esta empresa de falsificar declaração ou utilizar declaração advinda de outro processo, caracterizando-se fraude à licitação nos dois casos. Claramente a parte recorrente sabe o que é preciso para configurar a falsidade de um documento, inexistindo qualquer fundamentação para concluir que uma declaração não feita para este processo em específico seja declarada falsa em seu conteúdo. O que ocorre é que o recurso agora apresentado já fora algumas vezes protocolado por demais empresas que foram vencidas, e devidamente negados. Por este motivo o recorrido já está acrescentando a declaração da fabricante nos processos licitatórios, antes mesmo da apresentação de recurso. Assim, a declaração já foi feita tantas vezes pela fabricante, que a empresa já a junta antes mesmo de qualquer alegação infundada. Este é o motivo da declaração ter data anterior, sendo absurda a acusação e que seu conteúdo e assinatura são falsos. Aliás, a empresa não se opõe ao envio de ofício à fabricante, que vai confirmar o aqui exposto. Pelo contrário, agora é a própria empresa recorrida que requer o envio do ofício, oportunizando à fabricante informar o agora explicitado e demonstrando a má-fé que a empresa recorrida age de má-fé. Deste modo, a criatividade e empenho da empresa recorrente em reiteradamente tentar prejudicar a empresa requerida é grande, mas aduzir falsidade de declaração já ultrapassou os limites da boa-fé. Importante ainda ressaltar que a empresa que ora subscreve participa de licitações há mais de 5 anos, e nunca foi impedida de licitar, autuada administrativamente, e nada do gênero, tendo conduta ilibada. Finalmente, devido à conduta de má fé da empresa recorrente pedimos que esta seja sancionada administrativamente, conforme previsto em edital, pois tal atitude visa atingir a empresa Squadra do Brasil Distribuidora de Equipamentos LTDA, bem como as outras empresas ganhadoras, com alegações infundadas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 1996 Rubrica

3.1.3. Das supostas certidões faltantes
Novamente, a parte requerente insiste que existem certidões negativas e de regularidade faltantes. Todos os documentos necessários constam do SICAF, atualizado. Deste modo, conforme catálogo descritivo do item, apresentado na proposta de preço anexada ao processo licitatório por esta recorrida, nosso equipamento atende todos os requisitos do edital. Agradecemos antecipadamente a oportunidade e nos colocamos a disposição para dialogar e esclarecer eventuais dúvidas

ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA
Item nº 7 – Banho-maria para Lactário

Não apresentou contrarrazões.

DA ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DOS RECURSOS

1. Com relação à recorrida **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA**, após revisão desta área técnica em relação a este item (item 07), primeira colocada e incialmente arrematante do referido item, que outrora, havia sido habilitada, optamos pela a inabilitação da licitante por não atender na sua integralidade, ao que foi solicitado em edital, foi efetuado diligencia junto ao fabricante do equipamento **SolidSteel,** com isso concluímos que o equipamento Banho-Maria para Lactário, apesar de contemplar a estrutura monobloco o mesmo não tem precisão de 0,1°c como solicitado em edital. Para Maiores esclarecimentos, segue em anexo e-mail e documentos enviados pelo fabricante do equipamento.

2. Com relação à recorrida **SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA,** para o (item **26),** esta atendeu totalmente aos quesitos, apresentando o Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA/Ministério da Saúde, a Comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Regularidade junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atestado de capacidade técnica e descreveu a MARCA e o MODELO do produto ofertado, bem como, catálogo ou outro documento que comprovou atendimento às especificações e garantia do equipamento.

Ante todo o exposto, está análise técnica entende:

Item **07** – Reconhecer e considerar TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, opinando pela inabilitação da licitante **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI** e, reconsideração da decisão inicial para que seja inabilitada a licitante para o referido item;

a) Vale ressaltar que as licitantes subsequentes colocadas em 2° e 3° lugar apresentam a mesma MARCA e MODELO (SOLIDSTEEL), sendo a mesma ofertada pela a licitante ROYAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1997
Rubrica

ATACADISTA. Dito isso esta estariam desclassificadas por não atender ao que foi solicitado em edital.

b) Por conseguinte, consideramos por habilitar a licitante MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, por ter atendido totalmente aos quesitos, apresentando o Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA/Ministério da Saúde, a Comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Regularidade junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atestado de capacidade técnica e descreveu a MARCA e o MODELO do produto ofertado, bem como, catálogo ou outro documento que comprovou atendimento às especificações e garantia do equipamento.

Item **26** - Diante de uma diligência minuciosa, a área técnica entende que a interposição de recurso apresentado pela empresa recorrente DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, onde são questionadas estrutura e temperatura do equipamento, bem como documentação da arrematante, decidimos reconhecer e considerar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante, opinando para que seja mantida a habilitação da licitante **SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA,** como atual arrematante do referido item.

DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS

Nesse sentido, após a análise, diante dos recursos e contrarrazões apresentados em sede de recurso pelas empresas, foi considerado que:

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente DOMINIO COMÉRCIO acerca da recorrida ROYAL ATACADISTA, de fato o Banho Maria Para Lactário, SOLIDSTEEL modelo SSDui 30 L. o controlador de temperatura **não possui** estabilidade de 0,1° C, portanto, não atende as requisitos/especificações técnicas mínimas exigidas em Edital.

Nesse sentido, após revisão desta área técnica em relação a este item (item 07), reconsideramos a decisão de inabilitação da empresa ROYAL ATACADISTA, primeira colocada e incialmente arrematante do referido item, que outrora, equivocadamente, havia sido habilitada, em diligencia realizada junto ao fabricante do equipamento SolidSteel, concluímos que o equipamento Banho-Maria para Lactário, apesar de contemplar a estrutura monobloco o mesmo não tem precisão de 0,1°c como solicitado em edital conforme previsto no instrumento convocatório – Edital.

Não merecem prosperar as alegações da recorrente DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP para com a recorrida SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, pois, primeiramente, o item ofertado atende ao solicitado quanto a estrutura monobloco e temperatura máxima de resfriamento, conforme comprovado em diligência realizada junto ao fabricante (anexo a este).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 1998 Rubrica

Em segundo lugar, quanto à apresentação de declaração FALSA. A não exigência da apresentação da declaração em questão, não sendo previsto no edital, aliada ao fato de que a licitante não é vencedora do item da declaração (equipamento para banho), não sendo também o item em recurso, isenta a referida comissão de julgar a suposta apresentação de declaração falsa. A ausência de exigência explícita no edital para tal declaração, somada à situação específica da licitante em questão, respalda a decisão da comissão de não considerar esse aspecto no processo de licitação, garantindo assim a observância das normas estabelecidas e a transparência no processo.

Por fim, quanto das supostas certidões faltantes, Com base no item 8.5 do edital, que estabelece a possibilidade de os licitantes deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados dos sistemas, a PREGOEIRA realizou a verificação no momento oportuno e pôde comprovar a regularidade da licitante em questão. Portanto, considerando a previsão do edital e a verificação efetuada, fica justificada a regularidade da licitante quanto às supostas certidões faltantes.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira decide pela parcial procedência dos recursos, considerando que as razões apresentadas pela recorrente influenciaram a mudança na decisão anteriormente tomada. Em reanálise, a recorrida ROYAL ATACADISTA será inabilitada/desclassificada para o item 07 devido ao descumprimento das exigências do edital. A habilitação/classificação para o item 26 da empresa SQUADRA DO BRASIL é mantida, conforme orientação da equipe técnica. Além disso, decido pela total procedência, seguindo orientação da equipe técnica, da solicitação de habilitação da licitante MALU DISTRIBUIDORA para o item 07, opinando pela sua habilitação

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pela empresa DOMINIO COMÉRCIO, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 10 de abril de 2024.

Joelma Soares da Silva
JOELMA SOARES DA SILVA
PREGOEIRA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2002
Rubrica

PARECER JURÍDICO 21/2024

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-002SEMSA.
Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.
Recorrente: DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrido(a): O Pregoeiro e a empresa ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Preliminarmente, importante enfatizar que, embora a Lei nº 8.666/93 e demais que fundamentam o processo licitatório em questão tenham sido revogadas, permanecem aplicáveis ao caso. Isso porque o processo licitatório, ora em análise, teve sua fase preparatória amparada na referida lei e sua publicação respeitando o marco temporal estabelecido no Decreto Municipal nº 1206/23, incidindo, portanto, o artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico que visa a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inconformada com a habilitação da recorrida ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO LTDA como vencedora do item 07 do certame, interpôs recurso administrativo, alegando que a mesma descumpriu as regras editalícias quanto às especificações do objeto. (fls. 1.962-1.967)

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, no entanto, não foi apresentado contrarrazões.

Às fls. 1.979-1.984, a Área Técnica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, apresentou manifestação quanto ao presente recurso.

A Pregoeira proferiu decisão às fls. 1.991-1.998.

Feito isto, o tratado processo está sendo submetido à opnião desta D. Procuradoria Geral, para então, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde - SEMSA

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

RECEBEMOS
Em 02/05/24 às 09:52hs
LC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2003
Rubrica

É o que há de mais relevante para relatar.

DA APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Desse modo, a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da lei, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar orientação de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Partindo disso, considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que classificou a Recorrida, tendo a Recorrente se manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A Recorrente, insurge-se contra a decisão da Pregoeira, alegando que:

> *"Do produto requisitado. Verificando o Edital e seus anexos, constatou-se que essa Respeitável Prefeitura cumpriu seu dever de bem descrever o equipamento do item nº 7, requerendo um Banho Maria com as seguintes características, na forma do Anexo I.a - TERMO DE REFERENCIA: "Equipamento destinado à Pasteurização de leite humano, CONTROLADOR DE TEMPERATURA COM GARANTIA DE ESTABILIDADE DE 0,10C NA FAIXA DE TRABALHO (64,0°C). Capacidade mínima de 17 litros de água e pelo & menos 15 frascos de 250mL. Estrutura totalmente em aço inox, ESTRUTURA MONOBLOCO, cuba com cantos arredondados para higienização, isolada termicamente, galheteiro removível, permitindo a colocação e retirada dos frascos sem contato manual. Drenagem da água e descarga, resistência blindada em aço inox, controlador digital microprocessado e bomba recirculante para homogeneização da temperatura da água. POTÊNCIA: 2600 Watts, 220 volts." (grifou-se) Aqui resta clarividente a requisição de um Banho Maria que "possua um controlador de temperatura com garantia de estabilidade de 0,10C" e "seja confeccionado em uma estrutura monobloco", características estas necessárias ao equipamento e à demanda, sem a qual a necessidade administrativa delimitada restaria prejudicada, razão pela qual foi requerida. Pelo exposto, tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma do item 20 da Seção VII do Ato Convocatório, cita-se: "SEÇÃO VII - DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS 20. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas E DESCLASSIFICARA, MOTIVADAMENTE, AQUELAS QUE NÃO ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL." (grifou-se) Ocorre que, inobstante a clara disposição, a Recorrida, em completa negação aos termos supramencionados, ofertou equipamento desconexo às citadas requisições. Da oferta classificada. Primeiramente, há que se observar que as primeiras colocadas apenas alcançaram o menor preço devido a oferta de equipamento contrário e inferior ao requisitado, o que não deve ser aceito, pois a proposta com menor valor não corresponde a mais vantajosa à Administração senão aquela que atende à descrição do item. Assim, dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida. Da análise da proposta apresentada, observa-se que a Recorrida pretende entregar equipamento da Marca SOLIDSTEEL modelo SSDic 30L." (...) Como se observa, o equipamento ofertado pela Recorrida possui precisão inferior (0,50C) que a mínima requisitada em Edital (0,1°C), levando à insegurança na Pasteurização do Leite*

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2004
Rubrica

Humano Ordenhado, podendo, inclusive, falhar na inativação dos microrganismos patogênicos e da microbiota saprófita, objetivo da pasteurização quando realizada na temperatura certa. Assim, observa-se que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao requisitado em Edital quanto ao "controlador de temperatura com garantia de estabilidade de 0,1°C". Não obstante, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida bem como do site oficial da Fabricante, observa-se que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital no que tange à "Estrutura Monobloco" (...) Do exposto, é possível observa, de início, uma clara diferenciação entre o gabinete e a cuba interna, o que por si só rejeita a característica "monobloco" do equipamento. Cumpre ressaltar que, estrutura monobloco trata-se de uma confecção unitária do equipamento, onde o mesmo é produzido de forma unitária "sem emendas ou soldas". Ocorre, todavia, que da análise do Catálogo apresentado pela Arrematante observa-se que apenas sua CUBA, a parte interna do equipamento, é fabricada em MONOBLOCO (sem emendas), sendo posteriormente encaixada/emendada no gabinete do equipamento, de forma que sua estrutura não é MONOBLOCO mas apenas sua CUBA INTERNA, descumprindo assim a requisição do Edital. Cumpre ressaltar que apenas a CUBA INTERNA não possui emendas ou soldas, entretanto, a mesma é POSICIONADA acima do gabinete, podendo ser retirada, o que demonstra que a estrutura do equipamento não é confeccionada em Monobloco. Ainda, do próprio site da Fabricante era observável a seguinte imagem (qual fora agora retirada do site, mantendo-se, todavia, quase a mesma descrição): (imagem) Da imagem supra observam-se CUBAS INTERNAS do Banho Maria SOLIDSTEEL ofertado, o que demonstra que suas CUBAS são fabricadas em MONOBLOCO, todavia, são CONECTADAS posteriormente à estrutura/gabinete do equipamento, de modo que sua estrutura NAO E MONOBLOCO. (imagem) Assim, observa-se que o equipamento ofertado pela arrematante não possui "estrutura em monobloco' descumprindo assim a requisição do Edital. De todo o manifesto, resta evidenciado que a Recorrida apresentou equipamento totalmente divergente do requisitado, contrariando as delimitações do Ato Convocatório, ao passo que o modelo ofertado não possui as características necessárias e delimitadas em Edital. Desta feita, observa-se que a Recorrida apenas adquiriu o menor preço devido a oferta de equipamento diverso e inferior àquele requisitado em Edital. Logo, sendo ofertado equipamento discordante, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o equipamento deixará de cumprir o Edital, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida). Dos documentos de Habilitação. Não obstante a falha técnica do equipamento ofertado pela Recorrida, observa-se também equívoco em sua documentação habilitatória. Como se observa dos subitens 45.1 e 45.1.1 da Seção XII do Edital, as licitantes deveriam apresentar Certidão Negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial" expedida pelo distribuidor da sede da licitante ou Certidão positiva com ateste em Juízo acerca da capacidade da empresa em cumprir com o objeto da licitação. (...) Assim, deveria a licitante comprovar que não se encontra Falida nem em Recuperação Judicial E Extrajudicial. Entretanto, da documentação apresentada pela Recorrida, observa-se que a mesma logrou êxito apenas em comprovar a inexistência de falência e recuperação JUDICIAL não abrangendo a certidão apresentadas a homologação de recuperações EXTRAJUDICIAIS (...) Logo, a Recorrida não logrou êxito em apresentar Certidão Negativa de Recuperação Extrajudicial conforme exigido em Edital, pelo que sua habilitação se mostra indevida na forma do item 51 da Seção XII do Edital, cita-se: "51. SERÁ INABILITADO A LICITANTE QUE NÃO COMPROVAR SUA HABILITAÇÃO, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, OU APRESENTA-LOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL." (grifou-se) Pelo exposto, mostra-se devida a inabilitação da Recorrida. Cumpre mencionar que esta empresa participou do mesmo pregão, tendo lido e cumprido com as determinações Instrumento Convocatório. Desta forma, a classificação e habilitação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Igualitário Entre Licitantes (art. 37, XXI da Carta Magna) e Isonomia (art. 30 da Lei 8.666/93). Assim, não observadas as requisições mínimas do Instrumento Convocatório, ainda que devidamente clara a necessidade administrativa, a desclassificação e inabilitação da Recorrida é medida que

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 2005 Rubrica

se impõe, a fim de restar incólume o presente certame. Das possíveis alegações. Conhecendo a possibilidade de contrarrazão da Recorrida, há que se ressaltar eventuais argumentos à serem levantados e que não devem subsistir. Primeiramente, há que se observar que as informações em Edital restam claras acerca do equipamento licitado e da documentação requisitada, logo, qualquer contestação acerca da validade das características elaboradas e requisitadas pelo setor responsável encontrar-se-ão intempestivas. Por óbvio, acaso a licitante não concordasse com as disposições editalícias, deveria esta questioná-las através do instrumento da Impugnação, o que não o fez. Logo, não sendo apresentada qualquer discordância aos ditames do Edital, e tendo participado do respectivo processo licitatório, resta manifesta a concordância tácita da licitante à integralidade deste. Dos pedidos. Considerando que o desatendimento às delimitações do Edital enseja a desclassificação na forma do item 20 da SEÇÃO VII do Edital. Considerando a oferta de equipamento com "garantia de estabilidade" INFERIOR (0,5°C) ao mínimo determinado pelo Edital (0,1°C). Considerando a oferta de equipamento com estrutura INFERIOR (Cuba interna encaixada no gabinete) ao mínimo determinado pelo Edital (Monobloco). Considerando que a licitante que não comprovar sua habilitação, pela não apresentação da documentação requisitada ou apresentação em desacordo com o estabelecido em edital, será inabilitada na forma do item 51 da SEÇÃO XII do Edital. Considerando que a Recorrida não apresentou Certidão Negativa referente à Recuperação Extrajudicial, descumprindo a requisição habilitatória constante no subitem 45.1 da SEÇÃO XII do Edital. Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Igualitário entre Licitantes, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório. E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta EPP vem requerer: a) Seja desclassificada a empresa ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA do item n° 7 - Banho-maria para Lactário, com base no item 20 da SEÇÃO VII do Ato Convocatório, tendo em vista a oferta de equipamento divergente e desvantajoso em comparação às características requisitadas pelo Instrumento Convocatório no que tange ao "controlador de temperatura com garantia de estabilidade de 0,10C" e à "estrutura monobloco" requisitada; b) Subsidiariamente, seja inabilitada a empresa ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA do item n° 7 – Banho-maria para Lactário, com base no item 51 da SEÇÃO XII do Ato Convocatório, tendo em vista o descumprimento à requisição do subitem 45.1 da SEÇÃO XII do Edital ao não apresentar Certidão Negativa de Recuperação EXTRAJUDICIAL; c) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar empresa que cumpra com todos os requisitos do Instrumento Convocatório; d) Caso negado o recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja elevado o presente processo à autoridade superior para final análise e manifestação."

Quanto as alegações acima transcritas, a Área **Técnica da SEMSA se manifestou** (fls. 1.979-1.984):

*"1. Com relação à recorrida **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA**, após revisão desta área técnica em relação a este item (item 07), primeira colocada e incialmente arrematante do referido item, que outrora, havia sido habilitada, optamos pela a inabilitação da licitante por não atender na sua integralidade, ao que foi solicitado em edital, foi efetuado diligencia junto ao fabricante do equipamento SolidSteel, com isso concluímos que o equipamento Banho-Maria para Lactário, apesar de contemplar a estrutura monobloco o mesmo não tem precisão de 0,1°c como solicitado em edital. Para Maiores esclarecimentos, segue em anexo e-mail e documentos enviados pelo fabricante do equipamento. (...) Item 07 - Reconhecer e considerar TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, opinando pela inabilitação da licitante **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO** EIRELI e, reconsideração da decisão inicial para que seja inabilitada a licitante para o referido item; "* (grifamos)

A Pregoeira, com base na reanálise e manifestação da Área Técnica, concluiu que: (fls. 1.991-1.998)

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2006
Rubrica

*"**DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS.** Nesse sentido, após a análise, diante dos recursos e contrarrazões apresentados em sede de recurso pelas empresas, foi considerado que: Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente DOMINIO COMÉRCIO acerca da recorrida ROYAL ATACADISTA, de fato o Banho Maria Para Lactário, SOLIDSTEEL modelo SSDui 30 L. o controlador de temperatura não possui estabilidade de **0,10** C, portanto, não atende as requisitos/especificações técnicas mínimas exigidas em Edital. Nesse sentido, após revisão desta área técnica em relação a este item (item 07), reconsideramos a decisão de inabilitação da empresa ROYAL ATACADISTA, primeira colocada e incialmente arrematante do referido item, que outrora, equivocadamente, havia sido habilitada, em diligencia realizada junto ao fabricante do equipamento SolidSteel, concluímos que o equipamento Banho-Maria para Lactário, apesar de contemplar a estrutura monobloco o mesmo não tem precisão de 0,1°c como solicitado em edital conforme previsto no instrumento convocatório - Edital. Não merecem prosperar as alegações da recorrente DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP para com a recorrida SQUADRA DO **BRASIL DISTRIBUIDORA DE** EQUIPAMENTOS LTDA, pois, primeiramente, o item ofertado atende ao solicitado quanto a estrutura monobloco e temperatura máxima de resfriamento, conforme comprovado em diligência realizada junto ao fabricante (anexo a este). Em segundo lugar, quanto à apresentação de declaração FALSA. A não exigência da apresentação da declaração em questão, não sendo previsto no edital, aliada ao fato de que a licitante não é vencedora do item da declaração (equipamento para banho), não sendo também o item em recurso, isenta a referida comissão de julgar a suposta apresentação de declaração falsa. A ausência de exigência explícita no edital para tal declaração, somada à situação específica da licitante em questão, respalda a decisão da comissão de não considerar esse aspecto no processo de licitação, garantindo assim a observância das normas estabelecidas e a transparência no processo. Por fim, quanto das supostas certidões faltantes, Com base no item 8.5 do edital, que estabelece a possibilidade de os licitantes deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados dos sistemas, a PREGOEIRA realizou a verificação no momento oportuno e pôde comprovar a regularidade da licitante em questão. Portanto, considerando a previsão do edital e a verificação efetuada, fica justificada a regularidade da licitante quanto às supostas certidões faltantes. **DA CONCLUSÃO.** Com base no exposto acima, a Pregoeira decide pela parcial procedência dos recursos, considerando que as razões apresentadas pela recorrente influenciaram a mudança na decisão anteriormente tomada. Em reanálise, a recorrida ROYAL ATACADISTA será inabilitada/desclassificada para o item 07 devido ao descumprimento das exigências do edital. A habilitação/classificação para o item 26 da empresa SQUADRA DO BRASIL é mantida, conforme orientação da equipe técnica. Além disso, decido pela total procedência, seguindo orientação da equipe técnica, da solicitação de habilitação da licitante MALU DISTRIBUIDORA para o item 07, opinando pela sua habilitação **DA DECISÃO.** Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pela empresa DOMINIO COMERCIO, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição. São os termos."*

Em suas razões, a Recorrente alega que a Recorrida descumpriu o Edital no que concerne a apresentação dos documentos de comprovação da qualificação econômico-financeira.

A Lei 8.666/93 em seu art. 31, apresenta rol taxativo de documentação a ser apresentada para a qualificação econômico-financeira, que tem como objetivo permitir que a

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas - PA
CEP.: 68515-000 Fone. (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 2007 Rubrica

Administração possa avaliar a situação econômico-financeira do licitante e assegurar-se de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas. Vejamos:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira* ***limitar-se-á a:***
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
> ***II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;***
> *III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.* (grifamos)

O Edital que regeu o presente certame trouxe a seguinte redação:

> *45. Qualificação Econômico-Financeira:*
> *45.1. Certidão negativa de falência,* ***recuperação judicial e extrajudicial*** *expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade.* (grifamos)

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

No entanto, da simples leitura do art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, nota-se que o rol de documentos previsto no referido inciso é taxativo, eis que na redação do *caput* foi utilizada a expressão "limitar-se-á", indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação econômico-financeira, no máximo, os documentos previstos no artigo 31, não podendo exigir nada além.

Nota-se que a Recorrida apresentou o documento exigido (fl. 1.192) em cumprimento ao Edital da presente licitação, e embora a certidão juntada aos autos não faça referência à recuperação extrajudicial, segundo o STJ o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento de contratação com o Poder Público.

Acerca do tema, o Acórdão 2.265/2020 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), a Corte entendeu que: *"A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005)".*

E ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou entendimento no sentido de que *"a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento de contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões de negativas fiscais" (Resp. 1.826.299, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ. 5/12/2022).* No caso do acórdão em análise, a empresa licitante, a despeito de estar em recuperação judicial, comprovou possuir capacidade econômico-financeira.

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 2008 Rubrica

Portanto, resta evidente, seja na jurisprudência do TCU, seja na jurisprudência do STJ, que a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impedimento em caráter definitivo para a sua participação em licitação, pois mesmo estando nessa condição, pode comprovar possuir capacidade econômico-financeira por outros meios permissivos legalmente. Assim, não há o que se falar em inabilitação da Recorrida por este motivo.

Outro ponto recursal abordado pela Recorrente é estritamente técnico, pois refere-se ao cumprimento das exigências constantes no Anexo I.a, item 07 do Termo de Referência, anexo ao Edital de Convocação (fl. 444), **relacionado às especificações do objeto** ofertado pela Recorrida. Observemos:

> *7 - Banho-maria para Lactário*
>
> ***Equipamento destinado Pasteurização de leite humano, controlador de temperatura com garantia de estabilidade de 0,1°C na faixa de trabalho (64,0°C). Capacidade mínima de 17 litros de água e pelo menos 15 frascos de 250ml. Estrutura totalmente em aço inox, estrutura monobloco, cuba com cantos arredondados para higienização, isolada termicamente, galheteiro removível, permitindo a colocação e retirada dos frascos sem contato manual. Drenagem da água e descarga, resistência blindada em aço inox, controlador digital microprocessado e bomba recirculante para homogeneização da temperatura da água. POTÊNCIA: 2600 Watts, 220 volts.***

Pois bem. O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/1993 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

Vejamos os dispositivos da Lei de Pregão que tratam da definição do objeto:

> *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
> *I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e* ***definirá o objeto do certame****, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
> *II -* ***a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***
> *III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os* ***indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados****, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
>
> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *(...)*
> *X -* ***para julgamento e classificação das propostas****, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as* ***especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital****;*
>
> *Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 2009 Rubrica

> *"Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:*
> *I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde,* ***cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado****.*

Como explica o Professor J. U. Jacoby Fernandes, em seu artigo **Definição do objeto na licitação e posicionamento do Tribunal de Contas da União:**

> *Qual a gramatura e composição de um papel branco e resistente para impressão de textos em impressora jato de tinta para distingui-lo de outro, amarelado e que rasga com facilidade? Como descrever um lápis que escreve escuro e não quebra a ponta com facilidade e distingui-lo de outro que não escreve?* ***Esses singelos exemplos demonstram que, mesmo para simples objetos, é necessário um grau de conhecimento técnico para descrevê-los e para, no recebimento, certificar-se da qualidade do produto adquirido****.*
>
> *Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade! Cabe, todavia, ressaltar que o Administrador deverá sempre ter em mente o interesse público e procurar resguardar-se em relação a interesses escusos por trás de grandiosas ofertas particulares que venham a comprometer os princípios da licitação.*

O TCU, no texto da súmula 177, destaca a importância da correta definição do objeto como forma de salvaguardar os princípios de igualdade entre os licitantes e da publicidade:

> *A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Desse modo, a correta especificação do item é que vai determinar o atendimento das necessidades da compra ou não. É de fundamental importância que este esteja bem descrito para que não haja margem de dúvida por parte dos licitantes ou dos responsáveis pela aquisição. Nesse momento podemos analisar a importância do conhecimento e da especificação do item, evitando aqui, especificações errôneas que levarão a insatisfação da aquisição no momento do recebimento do item já contratado futuramente.

A especificação incompleta do bem ou serviço a ser adquirido impede **o licitante de fazer uma boa cotação e apresentar a melhor proposta** e para **a Administração, desencadeará um conjunto de inconsistências técnicas, perdas econômicas, de tempo, qualidade** e diversos outros que, sem dúvida, tornará o termo de referência passível de questionamentos ou até mesmo impugnação do processo licitatório. Entende-se aqui a importância de alguém que atua como responsável pela elaboração do termo referência especificar com precisão absoluta o que necessita, para que precisa, para atender a quem, a que e como.

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2010
Rubrica

Nessa linha de raciocínio, importante ressaltar que a Área Técnica da SEMSA é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise dos documentos referentes à proposta de preços e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Apesar de não termos conhecimento específico para análise e julgamento técnico, pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente a conclusão do parecer técnico, constante das fls. 1.991-1.998, **a incompatibilidade do objeto ofertado e as especificações do edital é ponto incontroverso**, uma vez que a área técnica afirma ter diligenciado junto ao fabricante do equipamento, reconhecendo, ao final, o não atendimento às especificações do edital, conforme o trecho abaixo destacado:

> *"optamos pela a inabilitação da licitante por não atender na sua integralidade, ao que foi solicitado em edital, foi efetuado diligencia junto ao fabricante do equipamento SolidSteel, com isso concluímos que o equipamento Banho-Maria para Lactário, apesar de contemplar a estrutura monobloco o mesmo não tem precisão de 0,1°c como solicitado em edital."*

Logo a inadequação do item ofertado pela Recorrida e a especificação do objeto, exigida no edital, foi atestado pela área técnica da SEMSA, razão pela qual, após diligência realizada junto ao fabricante do equipamento a SEMSA decidiu modificar a decisão e inabilitar a recorrida por não atender os requisitos mínimos exigidos no edital licitatório quanto ao equipamento que se pretende contratar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia, da economicidade e da vinculação ao ato convocatório.

Sendo assim, a Área Técnica é a instância responsável por avaliar a parte técnica concernente ao cumprimento das regras estabelecidas no Edital quanto aos documentos apresentados na proposta com especificações do objeto que se pretende contratar, como é o caso dos autos, e sua decisão é considerada especializada e embasada.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto[1] lecionam que **o parecer técnico deverá ser elaborado por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle**. Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

> *O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...)*

[1] JUNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em: http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149. Acesso em: 16/09/2020.

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2011
Rubrica

> *O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.*
>
> *Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)*

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Logo, tendo verificado que o produto ofertado pela Recorrida não contém as características exigidas no edital, visando resguardar o interesse público, diante das considerações extraídas da análise técnica da SEMSA, que foi responsável pelas averiguações da proposta e adequação ao objeto licitado, opinamos pela procedência do recurso, neste ponto.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei n° 8.666/93, vejamos:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI[2]: *"[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"*.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[3]: *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna"*. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

[2] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.
[3] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 2012 Rubrica

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – "*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*" (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Por fim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como a manifestação técnica elaborada, **opinamos pela revisão da decisão para que se proceda com a desclassificação da Recorrida por descumprir regra editalícia estabelecida no** Anexo I.a, item 07 do Termo de Referência, anexo ao Edital de Convocação**, conforme afirmado pela Área Técnica da SEMSA.**

CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **esta Procuradoria** OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA,** para no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo ser modificada a decisão para a desclassificar a proposta da Recorrida ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO LTDA, pelos motivos expostos na presente análise.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2024.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 269/2017

HUGO MOREIRA MOUTINHO
Procurador do Município
Matrícula nº 2577

Hugo Moreira Moutinho
Chefe da Procuradoria Administrativa
Portaria nº 394/2024

EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 501/2024

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2013
Rubrica

PARECER JURÍDICO 22/2024

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-002SEMSA.
Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.
Recorrente: DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrido(a): O Pregoeiro e a empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Preliminarmente, importante enfatizar que, embora a Lei nº 8.666/93 e demais que fundamentam o processo licitatório em questão tenham sido revogadas, permanecem aplicáveis ao caso. Isso porque o processo licitatório, ora em análise, teve sua fase preparatória amparada na referida lei e sua publicação respeitando o marco temporal estabelecido no Decreto Municipal nº 1206/23, incidindo, portanto, o artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico que visa a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inconformada com a habilitação da recorrida SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do item 26 do certame, interpôs recurso administrativo, alegando que a mesma descumpriu as regras editalícias quanto às especificações do objeto e em relação aos documentos de habilitação. (fls. 1.968-1.973)

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, sendo que a Recorrida SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou suas contrarrazões. (fls. 1.975-1.977)

Às fls. 1.979-1.984, a Área Técnica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, apresentou manifestação quanto ao presente recurso.

A Pregoeira proferiu decisão às fls. 1.991-1.998.

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

RECEBEMOS
Em: 02/05/24 às 09 hs 52
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Cintia R. Luz

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2014
Rubrica

Feito isto, o tratado processo está sendo submetido à opnião desta D. Procuradoria Geral, para então, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde - SEMSA

É o que há de mais relevante para relatar.

DA APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Desse modo, a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da lei, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar orientação de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Partindo disso, considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que classificou a Recorrida, tendo a Recorrente se manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A Recorrente, insurge-se contra a decisão da Pregoeira, alegando que:

> *"Primeiramente, há que se observar que as primeiras colocadas apenas alcançaram o menor preço devido a oferta de equipamento contrário e inferior ao requisitado, o que não deve ser aceito, pois a proposta com menor valor não corresponde a mais vantajosa à Administração senão aquela que atende à descrição do item. Assim, dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida. Da análise da proposta apresentada, observa-se que a Recorrida pretende entregar equipamento da Marca SOLIDSTEEL modelo SSDui 30 L. Primeiramente, da análise do Catálogo apresentado pela Recorrida bem como do site oficial da Fabricante, observa-se que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital no que tange à "Estrutura Monobloco", conforme: Do exposto é possível observar, de início, uma clara diferenciação entre o gabinete e a cuba interna, o que por si só rejeita a característica "monobloco" do equipamento. Não obstantes, restam visíveis as divisórias e parafusos na estrutura do equipamento. Cumpre ressaltar que "estrutura monobloco" trata-se de uma confecção unitária do equipamento, onde o mesmo é produzido de forma unitária "sem emendas ou soldas". Ocorre, todavia, que da análise do Catálogo apresentado pela Arrematante observa-se que apenas sua CUBA, a parte interna do equipamento, é fabricada em MONOBLOCO (sem emendas), sendo posteriormente encaixada/emendada no gabinete do equipamento, de forma que sua estrutura não é MONOBLOCO mas apenas sua CUBA INTERNA, descumprindo assim a requisição do Edital. Cumpre ressaltar que apenas a CUBA INTERNA não possui emendas ou soldas, entretanto, a mesma é POSICIONADA acima do gabinete, podendo ser retirada, o que demonstra que a estrutura do equipamento não é confeccionada em Monobloco, conforme divisórias e parafusos visivelmente observáveis. Ainda, como citado em Recurso referente ao Item n0 7, no próprio site da Fabricante era observável a seguinte imagem (qual fora agora retirada, mantendo-se, todavia, quase a mesma descrição) (imagem) Da imagem supra observam-se CUBAS INTERNAS, demonstrando que as mesmas são fabricadas em MONOBLOCO, todavia, são CONECTADAS posteriormente à estrutura/gabinete do*

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2015
Rubrica

equipamento, de modo que sua estrutura NÃO E MONOBLOCO. Tais fatos se observam, inclusive, da imagem constante no Catálogo supra: Assim, observa-se que o equipamento ofertado pela arrematante não possui "estrutura em monobloco' descumprindo assim a requisição do Edital. Não obstante, há que se ressaltar que, sendo o resfriador utilizado em Banco de Leite Humano, o mesmo deverá preencher algumas características. À exemplo, o Leite Humano Ordenhado deve ser resfriado e não poderá ultrapassar a temperatura de 62,50C conforme BLH-IFF/NT- 34.11, isso no processo de pasteurização (etapa em que o LHO é aquecido ao máximo possível para inativar 100% dos microrganismos patogênicos e 99,99% da microbiota saprófita) verificável em: https://rblh . fiocruz. br/sites/rblh.fiocruz. br/files/usuario/77/nt_34. 11_pasteurizacao_lho. Pdf Ressalta-se que esse aquecimento é permitido apenas na etapa de pasteurização, vindo posteriormente o resfriamento para armazenamento, objetivo do Resfriador Rápido para Lactários ora licitado. Entretanto, da análise do Catálogo supracitado, observa-se o que segue: Do exposto observa-se que o equipamento ofertado trabalha em temperaturas superiores àquelas aceitáveis ao tratamento de LHO, realizando não apenas o resfriamento mas o aquecimento do material interno. Tal fato por si só retira do equipamento ofertado a qualificação para tratamento de LHO, uma vez se tratar de equipamento laboratorial e não hospitalar, realizando o aquecimento do material. Há que se ressaltar que no caso em tela um simples erro humano como adicionar um zero à temperatura desejada poderá inutilizar todo o LHO, levando a desperdícios desnecessários que causarão malefícios aos infantes. Assim, sendo a necessidade da Prefeitura um Resfriador rápido para Lactário, o mesmo deverá realizar apenas o resfriamento em temperaturas aceitáveis ao tratamento do LHO e não realizar seu resfriamento ou aquecimento a temperaturas que inutilizem o produto e/ou seu consumo. De todo o manifesto, resta evidenciado que a Recorrida apresentou equipamento totalmente divergente do requisitado, contrariando as delimitações do Ato Convocatório, ao passo que o modelo ofertado não possui as características necessárias e delimitadas em Edital. Desta feita, observa-se que a Recorrida apenas adquiriu o menor preço devido a oferta de equipamento diverso e inferior àquele requisitado em Edital. Logo, sendo ofertado equipamento discordante, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o equipamento deixará de cumprir o Edital, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida). Não obstante, observa-se dos documentos apresentados uma Declaração da Fabricante SOLIDSTEEL, datada de 10/03/2023, em que a mesma alega que fornecerá o equipamento conforme o solicitado (referindo-se ao banho maria), que personalizam descritivos e que nada a impede de produzir o equipamento licitado, alegando ainda que: "ALGUNS LICITANTES ESTÃO AGINDO DE MÁ FÉ E COM INFORMAÇÕES SEM FUNDAMENTO COM CERTAS ALEGAÇÕES DECLARADAS, NAS QUAIS, NÃO TEM PRINCIPIO VERÍDICO A NÃO SER UMA FORMA DE AGIR INCOERENTEMENTE COM A REALIDADE DO QUE ESTAMOS OFERTANDO." Observa-se da referida Declaração: Primeiramente, há que se ressaltar que, acaso a fabricante realmente não possuísse qualquer empecilho para a fabricação do equipamento na forma requisitada em Edital e para personalizar descritivos, não haveria qualquer dificuldade em modificar seu catálogo para fins de atendimento ao requisitado em Edital, o que não o fez. Ainda, levando em conta a data da Declaração, ocasião em que o Edital nem ao menos havia sido publicado, a má formatação do documento e a falta de assinatura do equipamento acompanhado de simples carimbo em forma de IMAGEM, estamos diante da falsidade da alegação presente na Declaração. Ora, a declaração alega competência para fabricar equipamento com base na "descrição enviada" em momento anterior à publicação do Edital, de modo que a Fabricante nem ao menos teria acesso ao descritivo editalício. Assim, resta observado que a Declaração apresentada se mostra falsa. Do exposto, observam-se duas hipóteses, na primeira verifica-se que a Licitante vencedora falsificou Declaração da Fabricante, o que corresponderia ao crime de Falsificação de documento particular previsto no artigo 298 do Código Penal; na segunda verifica-se que a Licitante utilizou documento da Fabricante referente à outro processo para levar essa Comissão ao erro neste certame, configurando assim o crime de Falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, em ambos os casos incorrendo também no crime de Frustração do caráter competitivo de licitação previsto no artigo 337-F do Código Penal. Cumpre

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 2016
Rubrica

ressaltar que a Administração Pública, da qual essa douta Comissão faz parte, está regida pelo Princípio da Legalidade, pelo que a mesma possui o poder-dever de dar efetividade à Lei, inclusive aquelas anti-corrupção, investigando, à exemplo, os indícios de Fraude à licitação. Dito isto, requer-se dessa Administração a realização de diligência junto à Fábrica a fim de verificar em quais das hipóteses supracitadas o caso concreto se amolda. Verificada a hipótese pertinente, seja essa douta Pregoeira diligente em resguardar a Administração Pública de qualquer irregularidade e descumprimento das legislações vigentes, elaborando um relatório circunstancial dos fatos ocorridos durante a fase de classificação das propostas e julgamento de Recursos, sugerindo abertura de procedimento investigatório para a apuração de responsabilidade em razão dos indícios de fraudes ao pregão, encaminhando-o à sua chefia imediata para conhecimento e providências. Assim, posteriormente ao encaminhamento e emissão de parecer pela assessoria jurídica sobre os fatos narrados ocorridos no certame licitatório, será decido acerca da abertura ou não de processo administrativo de apuração de responsabilidade para investigar o indício de fraude no certame licitatório e eventual aplicação das respectivas sanções. Desta forma será observada a integridade e lisura do certame licitatório, aplicando o entendimento das legislações anticorrupção. (...) Observa-se ainda que se trata de um poder-dever do(a) Pregoeiro(a) o diligenciar quando estiver em dúvidas sobre a veracidade de documentos que lhe forem apresentados. Assim, a conduta da autoridade no referido caso concreto de indício de fraude não poderia ser diferente, sob pena de responsabilização, pois a omissão do agente público pode configurar crime contra a Administração Pública, sendo passível de aplicação de sanções. (...) Pelo exposto, requer-se sejam investigados os indícios de fraude à licitação supracitados. Da Habilitação. Da análise da documentação apresentada pela Recorrida, observa-se ainda a falta de apresentação das CND's Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista e nem mesmo Certidão de Regularidade perante o FGTS, requisitadas nos subitens 44.2, 44.3, 44.4, 44.6 e 44.7 do Edital. Logo, a Recorrida não logrou êxito em comprovar sua regularidade fiscal conforme exigido em Edital, pelo que sua habilitação se mostra indevida na forma do item 51 da Seção XII do Edital, (...) Dos pedidos. Considerando que o desatendimento às delimitações do Edital enseja a desclassificação na forma do item 20 da SEÇÃO VII do Edital. Considerando a oferta de equipamento com estrutura INFERIOR (Cuba interna encaixada no gabinete e gabinete com emendas e parafusos) ao mínimo determinado pelo Edital (Monobloco). Considerando que o equipamento ofertado realiza também o aquecimento até 100°C, desconstituindo sua qualidade de Resfriador, ainda mais para tratamento de LHO cuja temperatura máxima aceitável é de 62,50C na etapa de pasteurização, levando à possível inutilização do produto utilizado, ainda mais considerando a possibilidade de erro humano. Considerando que a licitante que não comprovar sua habilitação, pela não apresentação da documentação requisitada ou apresentação em desacordo com o estabelecido em edital, será inabilitada na forma do item 51 da SEÇÃO XII do Edital. Considerando que a Recorrida não apresentou nenhuma das CND's Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista e nem mesmo Certidão de Regularidade perante o FGTS, descumprindo a requisição habilitatória constante nos subitens 44.2, 44.3, 44.4, 44.6 e 44.7 da SEÇÃO XII do Edital. Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Igualitário entre Licitantes, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório. E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta EPP vem requerer: a) Seja desclassificada a empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA do item n° 26 - Resfriador rápido para Lactário, com base no item 20 da SEÇÃO VII do Ato Convocatório, tendo em vista a oferta de equipamento divergente e desvantajoso em comparação às características requisitadas pelo Instrumento Convocatório no que tange ao "resfriamento" e à "estrutura monobloco" requisitada; b) Subsidiariamente, seja inabilitada a empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA do item n0 26 - Resfriador rápido para Lactário, com base no item 51 da SEÇÃO XII do Ato Convocatório, tendo em vista o descumprimento à requisição dos subitens 44.2, 44.3, 44.4, 44.6 e 44.7 da SEÇÃO XII do Edital ao não apresentar nenhuma das CND's Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista e nem mesmo Certidão de Regularidade perante o FGTS; c) Seja realizada diligência junto à Fabricante a fim de averiguar a veracidade da Declaração emitida

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2017
Rubrica

anteriormente à publicação do Edital bem como seja elaborando relatório circunstancial dos fatos ocorridos durante a fase de classificação das propostas e julgamento de Recursos, sugerindo abertura de procedimento investigatório para a apuração de responsabilidade em razão dos indícios de fraudes ao pregão, encaminhando-o à autoridade superior competente; d) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar empresa que cumpra com todos os requisitos do Instrumento Convocatório; e) Caso negado o recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja elevado o presente processo à autoridade superior para final análise e manifestação."

A licitante Recorrida SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresenta suas contrarrazões ao recurso argumento que:

"Antes de examinarmos o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário de forma a delinear o panorama jurídico do instituto das licitações. A presente licitação, como procedimento administrativo que é, rege-se integralmente pela Lei nº 10.520, de 17 julho de 2002, do Decreto nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, do Decreto nº 29.342, de 28 de novembro de 2 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Com efeito, a Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo os princípios norteados da licitação, insculpidos em seu art. 30, (...). E manso e cediço que o edital, como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras se afastar o licitante e a Administração, ficando ambos vinculados aos seus termos. As disposições editalícias em comento são de cristalina clareza e não sobejam maiores dúvidas. Contudo, vamos examiná-las de forma dissociada, à luz da decisão proferida por este Colegiado com o objetivo de delinearmos o seu verdadeiro sentido. Neste passo, o simples compulsar da documentação apresentada pela requerente revela o perfeito atendimento das disposições editalícias. 3.1. DO ATENDIMENTO COMPLETO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. Sr. Pregoeiro, primeiramente iremos rebater a alegação de que a fabricante Solidsteel não é autorizada a produzir equipamentos hospitalares, mas sim apenas laboratoriais. Não é verdade. A SOLIDSTEEL possui AFE, sendo autorizada a produzir equipamentos médicos. Aliás, é regulada pela ANVISA, atendendo às suas normas ISSO 13485 e 9001, o que a torna apta para fabricar equipamentos para a finalidade de desejar, inclusive e especialmente a área médica. Tanto o é, que já forneceu para a empresa ora recorrida diversos produtos em licitações, e em vários deles a empresa recorrida é obrigada a responder recurso rebatendo os mesmos argumentos do recorrente, que não são providos. Conforme fundamentação da recorrente, a empresa requerida não teria apresentado equipamento que cumpra as seguintes especificações técnicas do edital. 3.1.1. Da Estrutura Monobloco Aduz a parte recorrente que o equipamento fornecido pela Solidsteel, modelo SSDui 30 L, conforme catálogo apresentado e site oficial, não atende ao requisito de Estrutura Monobloco que o edital exige. Para tanto, anexa foto do equipamento, onde, ao seu ver, são visíveis as divisórias e parafusos na estrutura do equipamento. Aduz que somente a cuba interna é em estrutura monobloco, não possuindo emendas ou soldas. Além disso, aduz que a cuba interna é posicionada acima do gabinete, podendo ser retirada, o que comprovaria que a estrutura do equipamento não é monobloco. Não lhe assiste razão. Primeiramente, a fabricante deixa catálogo em seu site para conhecimento de seus compradores do que ela fabrica. Porém, como consta lá expressamente, a fabricante FABRICA o equipamento conforme requerimento. No presente caso, conforme esclarecimento da fabricante, a estrutura monobloco diz respeito à estrutura da cuba, e assim o é o equipamento ora fornecido: "Sobre a questão do monobloco, a estrutura da cuba que é onde será inserido os frascos tem a característica monobloco, sendo assim, atende perfeitamente a necessidade da finalidade de uso". 3.1.2. Temperatura máxima de resfriamento. Aduz também, a empresa recorrente, que o equipamento deverá atingir uma temperatura máxima de 62,50C, não podendo ultrapassá-la sob risco de superaquecer o leite e torna-lo impróprio para consumo. Vsa Excelência, a exigência do Edital é que o equipamento tenha "Capacidade de 20 litros a 40 litros para bancada; Material em aço inoxidável; Bomba circulante; Controle de Temperatura Digital. Obs: Resfriador para Leite Humano Ordenhado processado (LHOP): ESTRUTURA MONOBLOCO; cuba polida e cantos arredondados;

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 2018 Rubrica

serpentina fixada internamente para contato direto com água; cuba isolada termicamente; drenagem com saída inferior e descarga lateral; e unidade compressora compacta, modulada com controlador de funcionamento de temperatura e sensor de alta sensibilidade. CAPACIDADE: 2411ts de água, POTENCIA 200 Watts - VOLTAGEM: 220 Volts' Ora, o equipamento ofertado cumpre todos estes requisitos. Aliás, quando a parte recorrente traz o catálogo da fabricante em seu recurso, percebe-se que consta: 100C até 1000 C (outras sob consulta). Nas palavras da fabricante: "SOMOS FABRICANTES E PRODUZIMOS EQUIPAMENTOS MEDIANTE A NECESSIDADE". Assim, fabricarão o equipamento para atender exclusivamente à necessidade do edital, motivo pelo qual as alegações sobre faixa de temperatura não subsistem. 3.1.3. Da suposta falsidade da declaração. Aduz a parte recorrente que a declaração apresentada pela fabricante é falsa, por ter data anterior ao processo licitatório, acusando esta empresa de falsificar declaração ou utilizar declaração advinda de outro processo, caracterizando-se fraude à licitação nos dois casos. Claramente a parte recorrente sabe o que é preciso para configurar a falsidade de um documento, inexistindo qualquer fundamentação para concluir que uma declaração não feita para este processo em específico seja declarada falsa em seu conteúdo. O que ocorre é que o recurso agora apresentado já fora algumas vezes protocolado por demais empresas que foram vencidas, e devidamente negados. Por este motivo o recorrido já está acrescentando a declaração da fabricante nos processos licitatórios, antes mesmo da apresentação de recurso. Assim, a declaração já foi feita tantas vezes pela fabricante, que a empresa já a junta antes mesmo de qualquer alegação infundada. Este é o motivo da declaração ter data anterior, sendo absurda a acusação e que seu conteúdo e assinatura são falsos. Aliás, a empresa não se opõe ao envio de ofício à fabricante, que vai confirmar o aqui exposto. Pelo contrário, agora é a própria empresa recorrida que requer o envio do ofício, oportunizando à fabricante informar o agora explicitado e demonstrando a má-fé que a empresa recorrida age de má-fé. Deste modo, a criatividade e empenho da empresa recorrente em reiteradamente tentar prejudicar a empresa requerida é grande, mas aduzir falsidade de declaração já ultrapassou os limites da boa-fé. Importante ainda ressaltar que a empresa que ora subscreve participa de licitações há mais de 5 anos, e nunca foi impedida de licitar, autuada administrativamente, e nada do gênero, tendo conduta ilibada. Finalmente, devido à conduta de má fé da empresa recorrente pedimos que esta seja sancionada administrativamente, conforme previsto em edital, pois tal atitude visa atingir a empresa Squadra do Brasil. Distribuidora de Equipamentos LTDA, bem como as outras empresas ganhadoras, com alegações infundadas. 3.1.3. Das supostas certidões faltantes. Novamente, a parte requerente insiste que existem certidões negativas e de regularidade faltantes. Todos os documentos necessários constam do SICAF, atualizado. Deste modo, conforme catálogo descritivo do item, apresentado na proposta de preço anexada ao processo licitatório por esta recorrida, nosso equipamento atende todos os requisitos do edital. Agradecemos antecipadamente a oportunidade e nos colocamos a disposição para dialogar e esclarecer eventuais dúvidas. Finalmente, devido à conduta de má fé da empresa recorrente pedimos que esta seja sancionada administrativamente, conforme cita em edital, pois tal atitude visa atingir a empresa Squadra do Brasil Distribuidora de Equipamentos LTDA, bem como outras ganhadoras, com alegações infundadas. Agradecemos antecipadamente a oportunidade e nos colocamos a disposição para dialogar e esclarecer eventuais dúvidas. 4. DOS REQUERIMENTOS Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, representada neste ato por seu representante abaixo, pede: a. O recebimento da presente contrarrazão. b. O deferimento da presente, e o indeferimento do recurso apresentado pela empresa DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, mantendo a empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora no Item 26 do Edital, com consequente adjudicação, homologação e contratação do referido item para nossa empresa. c. Solicitamos que seja sancionada administrativamente a empresa recorrente conforme previsto em edital pelas alegações já citadas. d. Na hipótese desse Colegiado assim não entender de direito o que se espera, requer, desde já, subam os autos à apreciação superior para os fins preconizados na alínea "a" e "b" "c" do pedido'. Nestes Termos, Pede Deferimento."

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2019
Rubrica

Quanto as alegações acima transcritas, a Área **Técnica da SEMSA se manifestou** (fls. 1.979-1.984):

> *"2. Com relação à recorrida* ***SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE*** *EQUIPAMENTOS LTDA, para o (item 26), esta atendeu totalmente aos quesitos, apresentando o Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA/Ministério da Saúde, a Comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Regularidade junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atestado de capacidade técnica e descreveu a MARCA e o MODELO do produto ofertado, bem como, catálogo ou outro documento que comprovou atendimento às especificações e garantia do equipamento. (...) Item 26 –* ***Diante de uma diligência minuciosa, a área técnica entende que a interposição de recurso apresentado pela empresa recorrente DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, onde são questionadas estrutura e temperatura do equipamento, bem como documentação da arrematante, decidimos reconhecer e considerar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante, opinando para que seja mantida a habilitação da licitante SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA,*** *como atual arrematante do referido item."* *(grifamos)*

A Pregoeira, com base na reanálise e manifestação da Área Técnica, concluiu que: (fls. 1.991-1.998)

> ***"DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS.*** *(...) Não merecem prosperar as alegações da recorrente DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP para com a recorrida SQUADRA DO* ***BRASIL DISTRIBUIDORA DE*** *EQUIPAMENTOS LTDA, pois, primeiramente, o item ofertado atende ao solicitado quanto a estrutura monobloco e temperatura máxima de resfriamento, conforme comprovado em diligência realizada junto ao fabricante (anexo a este). Em segundo lugar, quanto à apresentação de declaração FALSA. A não exigência da apresentação da declaração em questão, não sendo previsto no edital, aliada ao fato de que a licitante não é vencedora do item da declaração (equipamento para banho), não sendo também o item em recurso, isenta a referida comissão de julgar a suposta apresentação de declaração falsa. A ausência de exigência explícita no edital para tal declaração, somada à situação específica da licitante em questão, respalda a decisão da comissão de não considerar esse aspecto no processo de licitação, garantindo assim a observância das normas estabelecidas e a transparência no processo. Por fim, quanto das supostas certidões faltantes, Com base no item 8.5 do edital, que estabelece a possibilidade de os licitantes deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados dos sistemas, a PREGOEIRA realizou a verificação no momento oportuno e pôde comprovar a regularidade da licitante em questão. Portanto, considerando a previsão do edital e a verificação efetuada, fica justificada a regularidade da licitante quanto às supostas certidões faltantes.* ***DA CONCLUSÃO.*** *(...) A habilitação/classificação para o item 26 da empresa SQUADRA DO BRASIL é mantida, conforme orientação da equipe técnica. Além disso, decido pela total procedência, seguindo orientação da equipe técnica, da solicitação de habilitação da licitante MALU DISTRIBUIDORA para o item 07, opinando pela sua habilitação* ***DA DECISÃO.*** *Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pela empresa DOMINIO COMERCIO, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição. São os termos."*

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2020
Rubrica

Inicialmente, a Recorrente alega que a Recorrida descumpriu as exigências constantes no Anexo I.a, item 26 do Termo de Referência, anexo ao Edital de Convocação (fl. 452-453), **relacionado às especificações do objeto** ofertado. Observemos:

> *"ITEM 26. Resfriador rápido para Lactário*
>
> ***Capacidade de 20 litros a 40 litros para bancada; Material em aço inoxidável, Bomba circulante; Controle de Temperatura Digital. Obs: Resfriador para Leite Humano Ordenhado processado (LHOP): ESTRUTURA MONOBLOCO; cuba polida e cantos arredondados; serpentina fixada internamente para contato direto com água; cuba isolada termicamente; drenagem com saída inferior e descarga lateral; e unidade compressora compacta, modulada com controlador de funcionamento de temperatura e sensor de alta sensibilidade. CAPACIDADE: 241lts de água, POTENCIA 200 Watts-VOLTAGEM: 220 Volts.***

Pois bem. O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/1993 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

Vejamos os dispositivos da Lei de Pregão que tratam da definição do objeto:

> *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
> *I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e* ***definirá o objeto do certame****, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
> *II -* ***a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***
> *III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os* ***indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados****, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
>
> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *(...)*
> *X -* ***para julgamento e classificação das propostas****, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as* ***especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital****;*
>
> *Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*
> *"Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:*
> *I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde,* ***cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado****.*

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2021
Rubrica

Como explica o Professor J. U. Jacoby Fernandes, em seu artigo **Definição do objeto na licitação e posicionamento do Tribunal de Contas da União**:

> *Qual a gramatura e composição de um papel branco e resistente para impressão de textos em impressora jato de tinta para distingui-lo de outro, amarelado e que rasga com facilidade? Como descrever um lápis que escreve escuro e não quebra a ponta com facilidade e distingui-lo de outro que não escreve?* ***Esses singelos exemplos demonstram que, mesmo para simples objetos, é necessário um grau de conhecimento técnico para descrevê-los e para, no recebimento, certificar-se da qualidade do produto adquirido****.*
>
> *Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade! Cabe, todavia, ressaltar que o Administrador deverá sempre ter em mente o interesse público e procurar resguardar-se em relação a interesses escusos por trás de grandiosas ofertas particulares que venham a comprometer os princípios da licitação.*

O TCU, no texto da súmula 177, destaca a importância da correta definição do objeto como forma de salvaguardar os princípios de igualdade entre os licitantes e da publicidade:

> *A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Desse modo, a correta especificação do item é que vai determinar o atendimento das necessidades da compra ou não. É de fundamental importância que este esteja bem descrito para que não haja margem de dúvida por parte dos licitantes ou dos responsáveis pela aquisição. Nesse momento podemos analisar a importância do conhecimento e da especificação do item, evitando aqui, especificações errôneas que levarão a insatisfação da aquisição no momento do recebimento do item já contratado futuramente.

A especificação incompleta do bem ou serviço a ser adquirido impede **o licitante de fazer uma boa cotação e apresentar a melhor proposta** e para **a Administração, desencadeará um conjunto de inconsistências técnicas, perdas econômicas, de tempo, qualidade** e diversos outros que, sem dúvida, tornará o termo de referência passível de questionamentos ou até mesmo impugnação do processo licitatório. Entende-se aqui a importância de alguém que atua como responsável pela elaboração do termo referência especificar com precisão absoluta o que necessita, para que precisa, para atender a quem, a que e como.

Nessa linha de raciocínio, importante ressaltar que a Área Técnica da SEMSA é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise dos documentos referentes à proposta de preços e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Apesar de não termos conhecimento específico para análise e julgamento técnico, pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente a conclusão do parecer técnico, constante das fls. 1.991-1.998, a incompatibilidade do objeto ofertado e as especificações do

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 2022
Rubrica

edital é ponto incontroverso, **uma vez que a área técnica afirma ter realizado uma diligência minuciosa para constatação do atendimento das regras estabelecidas no edital quanto ao equipamento referente ao item 26, conforme o trecho abaixo destacado:**

> *"Diante de uma diligência minuciosa, a área técnica entende que a interposição de recurso apresentado pela empresa recorrente DOMINIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, onde são questionadas estrutura e temperatura do equipamento, bem como documentação da arrematante, decidimos reconhecer e considerar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante, opinando para que seja mantida a habilitação da licitante SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, como atual arrematante do referido item."*

Logo a adequação do item ofertado pela Recorrida e a especificação do objeto, exigida no edital, foi atestado pela área técnica da SEMSA, razão pela qual, após diligência realizada a SEMSA decidiu manter a decisão de habilitação da Recorrida por atender totalmente os requisitos do edital.

A Área Técnica atestou que a arrematante do item 26 apresentou o Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA/Ministério da Saúde, a Comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Regularidade junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Atestado de Capacidade Técnica e descreveu a marca e o modelo do produto ofertado, bem como, catálogo ou outro documento que comprovou atendimento às especificações e garantia do equipamento que se pretende contratar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Sendo assim, a Área Técnica é a instância responsável por avaliar a parte técnica da habilitação concernente ao cumprimento das regras estabelecidas no Edital quanto aos documentos apresentados na proposta com especificações do objeto que se pretende contratar, como é o caso dos autos, e sua decisão é considerada especializada e embasada.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto[1] lecionam que **o parecer técnico deverá ser elaborado por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle**. Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

> ***O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...)***
>
> *O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.*
>
> *Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)*

[1] JUNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em: http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149. Acesso em: 16/09/2020.

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2023
Rubrica

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Desse modo, tendo verificado que o produto ofertado pela Recorrida contém as características exigidas no edital, visando resguardar o interesse público, diante das considerações extraídas da análise técnica da SEMSA, que foi responsável pelas averiguações da proposta e adequação ao objeto licitado, este assessoramento jurídico entende que a Recorrida cumpriu as exigências do Edital no que se refere ao equipamento por ela ofertado.

Outro ponto recursal levantado pela Recorrente seria uma suposta Declaração falsa apresentada pela Recorrida com data de emissão anterior a divulgação do Edital. Ao final, requereu a realização de diligência junto ao fabricante para averiguar a veracidade do documento.

Ao se pronunciar à respeito, a Recorrida alega que tem participado de vários processos licitatórios em que foi questionado o equipamento descrito na declaração e que, por este motivo, se antecipa com a apresentação da referida declaração que está datada em tempo anterior a realização do presente certame.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, este assessoramento jurídico entende que não há necessidade de realização de diligência para constatar a veracidade da Declaração apresentada, pois o referido documento não é objeto da presente análise, tampouco se refere ao o item (26) objeto do recurso. Ademais, o Edital Licitatório não trouxe a exigência da Declaração apontada pela Recorrente. Portanto, não merece prosperar o argumento recursal, pois o documento questionado de nenhuma forma poderá influenciar ou prejudicar a decisão final do recurso interposto pela Recorrente.

Alega ainda a Recorrente que a Recorrida deixou de juntar alguns documentos de habilitação indispensáveis para a comprovação de sua regularidade fiscal. Quanto a este ponto, **a Pregoeira sustenta que verificou junto ao Sistema de Cadastro de Fornecedores-SICAF e pode comprovar a regularidade fiscal da Recorrida (fl. 1.998).**

O Edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, conforme se observa nos itens e seus subitens: 43, 44, 45 e 46 da Seção VII – DA HABILITAÇÃO. (fls. 417-421). Consequentemente, a respeito da apresentação da documentação de habilitação, o Edital estabelece e faculta as licitantes participantes que:

> *SEÇÃO IV - DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO*
>
> *8. A licitante deverá encaminhar proposta, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.*
>
> *(...)*

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2024
Rubrica

> *8.5. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.* (grifamos) (fl. 411)

Logo, inabilitar a Recorrida que, comprovadamente, apresentou os documentos de habilitação em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, tendo a Área Técnica e a Pregoeira asseverado que a Recorrida cumpriu na integralidade os regramentos editalícios, este assessoramento jurídico entende que deve ser mantida a decisão que a classificou/habilitou para o item 26 do presente certame.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI[2]: *"[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"*.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[3]: *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna"*. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – *"uma pauta vinculante de prescrições, a*

[2] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.
[3] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 2025 Rubrica

cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Por fim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como a manifestação elaborada pela Área Técnica da SEMSA e a decisão da Pregoeira, **opinamos pela manutenção da decisão que classificou/habilitou a Recorrida por cumprir com as regras estabelecidas no edital.**

CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **esta Procuradoria** OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA,** para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE, devendo ser mantida a decisão de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da Recorrida_SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, tal como foi lançada.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2024.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 269/2017

HUGO MOREIRA MOUTINHO
Procurador do Município
Matrícula nº 2577

Hugo Moreira Moutinho
Chefe da Procuradoria Administrativa
Portaria nº 394/2024

EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 501/2024

Procuradoria Geral do Município – Avenida E, Quadra 54, Lote 02 – Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2026
Rubrica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrido(a): O Pregoeiro e a empresa ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO LTDA.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2023-002SEMSA.
Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.

1- Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico que visa Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inconformada com a habilitação da recorrida ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO LTDA como vencedora do item 07 do certame, interpôs recurso administrativo, alegando que a mesma descumpriu as regras editalícias quanto às especificações do objeto.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, no entanto, não foi apresentado contrarrazões.

Às fls. 1.979-1.984, a Área Técnica da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, apresentou manifestação quanto ao presente recurso.

A Pregoeira proferiu decisão às fls. 1.991-1.998.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA do recurso, opinando pela revisão da decisão para desclassificação da Recorrida por descumprir regra editalícia, especificamente a contida no** Anexo I.a, item 07 do Termo de Referência, anexo ao Edital de Convocação**, conforme afirmado pela Área Técnica da SEMSA.**

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> *EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2027
Rubrica

> *uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...).* ***1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia*** *(AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).*

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para **dar parcial provimento** ao presente recurso administrativo, para modificar a decisão para desclassificar a proposta da Recorrida.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO**, devendo ser modificada a decisão para **desclassificar a proposta da Recorrida ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO LTDA**, por descumprir regra editalícia estabelecida no Anexo I.a, item 07 do Termo de Referência, anexo ao Edital de Convocação, conforme já expostos.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 30 de abril de 2024.

Alan Palha de Almeida
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 1015/2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2028
Rubrica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrido(a): O Pregoeiro e a empresa SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA .

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2023-002SEMSA.
Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.

1- Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico que visa Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente DOMÍNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inconformada com a habilitação da recorrida SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do item 26 do certame, interpôs recurso administrativo, alegando que a mesma descumpriu as regras editalícias quanto às especificações do objeto e em relação aos documentos de habilitação.

Em atenção ao Art. 4°, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, quando a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, sendo que a Recorrida SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou suas contrarrazões.

Às fls. 1.979-1.984, a Área Técnica da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, apresentou manifestação quanto ao presente recurso.

A Pregoeira proferiu decisão às fls. 1.991-1.998.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela **IMPROCEDÊNCIA do recurso, opinando pela manutenção da decisão de classificação/habilitação da Recorrida por cumprir com as regras estabelecidas no edital.**

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> *EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 2029
Rubrica

> *84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...).* ***1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia*** *(AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).*

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para **negar provimento** ao recurso administrativo, para manter a decisão de classificação/habilitação da Recorrida.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão de **classificação/habilitação da Recorrida SQUADRA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pelos motivos já expostos.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 30 de abril de 2024.

Alan Palha de Almeida
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 1015/2023